

**MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER JUDICIÁRIO  
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO**

SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO ESPECÍFICAS PARA JULGAMENTO DE  
PROCESSOS TRAMITADOS PELO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO COMO  
MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PODER  
JUDICIÁRIO TRABALHISTA**

Rio de Janeiro

2010

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Dissertação elaborada como requisito à obtenção de título no Mestrado Profissional em Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas – Escola de Direito do Rio de Janeiro.

Área de Concentração: Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Molhano.

Rio de Janeiro

2010

*Dedico este trabalho científico a Deus, acima de tudo e de todos, pois sem a sua presença constante ao meu lado esse momento não seria possível.*

*Aos que acreditam, contribuindo para sua realização, nas idéias de Justiça e Direito, inclusive em sua particularização, socialmente indispensável, o Direito do Trabalho.*

*Maurício Godinho Delgado*

*Agradeço aos meus pais Ademar e Isa o empenho na minha educação e a paciência no acompanhamento dos meus estudos.*

*Agradeço ao meu amado esposo Luiz Augusto e à minha adorada filha Milena pela constante demonstração de carinho, incentivo e, principalmente, compreensão nos momentos de ausência física destinados à investigação científica.*

*Agradeço ao meu orientador Leandro Molhano Ribeiro, que com seu conhecimento, calma e tranqüilidade, orientou-me da melhor forma possível na elaboração e conclusão desta dissertação.*

*Agradeço aos meus amigos do escritório a amizade, o carinho e a preocupação.*

*Agradeço a Deus por ter pais, marido, filha e amigos dessa envergadura.*

## RESUMO

Através desta pesquisa, analisa-se a lei 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho. Procura-se identificar os modelos de procedimentos utilizados na tramitação do processo trabalhista, notadamente o procedimento sumaríssimo e sua eficácia, dentro da estrutura organizacional da Justiça do Trabalho. Busca-se demonstrar a necessidade do cumprimento da lei n. 9.957/2000, como instrumento viável para uma efetiva prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, nas ações de valor abaixo de quarenta salários mínimos. Para atingir tais propósitos, abordam-se, inicialmente, aspectos teóricos fundamentais relacionados ao acesso à justiça, aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica e, ainda, a interpretação e integração da legislação trabalhista. Em um segundo momento, demonstra-se a necessidade de reforma na estrutura organizacional da Justiça do Trabalho para uma integral aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, em face da sobrecarga de processos em tramitação nas varas do trabalho. Analisa-se, também, a visão dos operadores do Direito do Trabalho, jurisdicionados e serventuários da Justiça do Trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, na qualidade de instrumento eficaz na busca de uma prestação jurisdicional célere e, por isso, efetiva. Por fim, expõe-se a proposta de criação de varas do trabalho específicas para julgamento de processos tramitados pelo procedimento sumaríssimo, como instrumento de celeridade da atividade jurisdicional e de redução do tempo de duração do processo trabalhista.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Processo do Trabalho. Prazos processuais especiais. Acesso à justiça. Tempo razoável de duração do processo.

## ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the Law number 9.957/2000, which established the process accelerated, in the process of labor. It seeks to identify models of procedures used in the labor lawsuit, mainly at procedure accelerated and its efficiency within the organizational structure of the labour court. It also shows the necessity of compliance with law number 9.957/2000 as a feasible tool for effective adjudication of the labour Court in cases with amount estimated is below forty salaries.

In order to achieve these aim, we approached initially background's law aspects to reach at justice, constitutional principles of reasonable timing of proceeding and legal certainty, so the comprehension and union of labour laws. Another aspect of this research shows the search for revolutionary changes in the organization structure of the labour court for a hole applicability of the procedure accelerated, due to overload of cases in progress at court.

We attempt to analyze the labour court employee's point of view about the accelerated procedure, active as an effective tool in seeking a quickly adjudication and finally efficient.

Finally the proposal is the creation of special courts to trial of labor cases in progress before the accelerated procedure, as a tool to speed up the law activity and decrease the time of the labor case.

Keywords: Labour Court. Labor procedure. Special procedure deadline. To reach the court. Timing for the case.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 - DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA</b> .....	19
1.1. Do fenômeno da Constitucionalização do Direito do Trabalho .....	19
1.2. Conceito de jurisdição .....	24
1.2.1. A jurisdição trabalhista e seu sistema de acesso individual à justiça .....	26
<b>2 - PROCESSO E PROCEDIMENTO</b> .....	31
2.1. Distinção conceitual .....	31
2.2 Modelos de procedimento no processo do trabalho .....	32
2.2.1. Procedimento Comum Ordinário .....	33
2.2.1.1. Audiência de Instrução e Julgamento .....	34
2.2.2. Procedimento Comum Sumário .....	37
2.2.3. Procedimento Comum Sumaríssimo .....	40
2.2.3.1. Requisitos da petição inicial no procedimento sumaríssimo .....	43
2.2.3.2. Importância do procedimento sumaríssimo para o processo do trabalho .....	44
2.3. Aspectos capazes de acelerar o processo do trabalho .....	44
2.4. Considerações genéricas sobre os recursos no processo sumaríssimo.....	50
2.4.1. Recurso Ordinário .....	50
2.4.2. Recurso de Revista .....	50
2.4.3. Duplo grau de jurisdição e o procedimento sumaríssimo .....	52
2.5. Quadro processual comparativo entre procedimento comum ordinário e procedimento comum sumaríssimo até a sentença .....	54
<b>3 - DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA</b> .....	57
3.1. Conceito de efetividade .....	57
3.2. Da efetividade da prestação jurisdicional .....	59
3.3. O acesso à justiça .....	63
3.4. Justiça lenta X Efetividade da prestação jurisdicional .....	66



3.5. Análise crítica sobre o quadro estatístico de resumo dos processos tramitados pelas varas do trabalho do TRT DA 1ª Região Estado do Rio de Janeiro .....	71
3.6. Breve análise dos operadores do direito do trabalho sobre o procedimento sumaríssimo como instrumento de celeridade da prestação jurisdicional .....	80
<b>4 - CONDIÇÕES POLÍTICAS PARA A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS .....</b>	<b>84</b>
4.1. O Tempo e a sua influência na sociedade e no Direito .....	84
4.2. A teoria dos princípios . .....	87
4.2.1. Do princípio da duração razoável do processo X Princípio da segurança jurídica .....	89
4.2.2. O descumprimento do artigo 5º, inciso, LXXVIII, da CRFB/88 pelo Poder Judiciário trabalhista .....	93
4.3. Princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade .....	95
4.4. Da necessidade de mudança .....	96
4.4.1. O significado da mudança.....	96
4.4.2. Práticas de modernização do Poder Judiciário Trabalhista .....	98
4.4.3. Critérios legais para a criação de varas trabalhistas .....	104
4.4.3.1. Interpretação da Lei .....	104
4.4.3.2. O sentido da lei n 9.957/2000 .....	106
4.4.3.3. Da Integração da lei .....	109
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>113</b>
<b>BIBLIOGRÁFIA .....</b>	<b>117</b>
<b>Anexo I - LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000 .....</b>	<b>120</b>
<b>Anexo II - LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970 .....</b>	<b>125</b>
<b>Anexo III - Resultado de consulta aos operadores do direito do trabalho, jurisdicionados e serventuários da Justiça do trabalho.....</b>	<b>129</b>

## INTRODUÇÃO

### *Contextualização do problema de pesquisa*

A questão inerente ao acesso à justiça é uma das mais importantes e discutidas no Direito atual, fruto de uma constante insatisfação dos cidadãos, que movimentam a máquina judiciária trabalhista para solucionar seus conflitos, e dos advogados, que lutam em manter sua credibilidade perante seus clientes, por terem garantido um rápido reconhecimento judicial da sua pretensão após a propositura da ação trabalhista e que lidam com uma prestação jurisdicional com dificuldades de solucionar as controvérsias e, conseqüentemente, contribuir para a pacificação social.<sup>1</sup>

Sob essa perspectiva, surgiu o interesse em desenvolver uma pesquisa a respeito da lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho. O projeto de lei nº 4693/98 de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, transformado na lei nº 9957/2000, caracterizou uma contribuição concreta para a modernização da Justiça do trabalho, representando elemento de suma importância para o desafogamento dos tribunais do trabalho e a simplificação procedimental na primeira instância trabalhista, diminuindo o formalismo e imprimindo celeridade aos julgamentos. De fato, pela interpretação da legislação em tela, observamos que seus dispositivos legais visam acelerar a prestação jurisdicional, reduzindo o tempo gasto

---

<sup>1</sup> A respeito da missão pacificadora da Justiça do trabalho, o Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra se manifesta dizendo:

“Não tenho dúvida de que a união de talentos que confluíram para a formação da direção da Corte no próximo biênio, pela elevada espiritualidade e sentido do interesse público do Min. Milton, o notável sentido estético, verdadeira alma de artista, e a fidalguia com seus pares do Min. Dalazen, e a reconhecida capacidade conciliatória e alegria sempre transbordante do Min. Carlos Alberto, sem falar no profundo conhecimento das questões trabalhistas e processuais que os três ostentam, agrega fatores que, representando os elementos transcendentais do Ser, que são o Verdadeiro, o Bom e o Belo, serão capazes de dar ao Tribunal Superior do Trabalho em particular e à Justiça do Trabalho em geral a envergadura e grandeza que deles se espera, para a consecução da elevada missão de harmonização das relações trabalhistas como condição da pacificação social”. Parte do discurso do Ministro Ives Gandra Martins Filho de saudação à posse da nova diretoria do Tribunal Superior do Trabalho. Extraído de Tribunal Superior do Trabalho – 02 de março de 2009.

na tramitação de uma ação perante as instâncias trabalhistas para garantir a proteção dos direitos trabalhistas.

A morosidade tem sido considerada uma das grandes feridas do Poder Judiciário. Esta assertiva é considerada pelo Conselho Nacional de Justiça \_ CNJ \_ quando noticia que: “A morosidade processual na Justiça brasileira foi a principal queixa dos cidadãos que utilizaram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no mês de dezembro, com 379 manifestações de um total de 1012 reclamações registradas. Elas representam 46,29% de um total de 1.998 atendimentos. Os dados são do relatório mensal da Ouvidoria, relativo ao mês de dezembro de 2009”<sup>2</sup>

Contudo, em um dos pioneiros estudos a respeito da reforma do Poder Judiciário no Brasil, a questão da agilidade já era arena de debates e questionamentos. Verificamos que em artigo elaborado por Armando Castelar Pinheiro (1998) intitulado “*A Reforma do Poder Judiciário: Uma Análise Econômica*”, através de uma abordagem procedida com base no *World Development Report do Banco Mundial* de 1997, “que um processo leva em média 1500 dias para ser concluído em países como Brasil e o Equador, contra apenas 100 dias na França. Longas demoras aumentam os custos de transação na resolução de disputas e podem bloquear o acesso ao judiciário de potenciais usuários” (Pinheiro, 1998:6).

Posteriormente, Castelar Pinheiro cita, igualmente, que: “A morosidade é apontada por empresas, indivíduos e pelos próprios juízes como o principal problema da justiça brasileira. Pesquisa com empresas feita pelo IDESP (Instituto de

---

<sup>2</sup> **Morosidade processual da Justiça brasileira lidera reclamações na Ouvidoria.** Terça, 02 de Março de 2010. Agência CNJ de Notícias. Conselho Nacional de Justiça – [HTTP://www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)  
O tema morosidade na prestação jurisdicional do Estado foi brilhantemente abordado no trabalho científico elaborado por Carolina Fátima de Souza Alves e Cláudia Maria Barbosa. PROJUDI: INSTRUMENTO DE COMBATE À MOROSIDADE JUDICIÁRIA E DE ESTÍMULO À TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. Publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília \_ DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo) mostra que suas causas levam respectivamente 31, 38 e 46 meses, em média para ter uma decisão das justiças do Trabalho, Estadual e Federal” (Pinheiro, 2001:1). Destarte, podemos observar neste estudo que a agilidade do poder judiciário é qualificada como ruim e péssima por 90,8% dos empresários entrevistados.

Os dados dessa pesquisa podem ser observados na tabela reproduzida abaixo.

Tabela 1

	Agilidade	Imparcialidade	Custos
Bom e ótimo	1,2	26,1	15,0
Regular	8,1	44,4	38,5
Ruim e péssimo	90,8	25,6	41,5
Sem opinião	0,0	4,0	5,0
Total	100,00	100,00	100,00

Fonte: Pinheiro (2000)

Pesquisas realizadas pelo IBOPE, com cidadãos brasileiros, e pelo IDESP, com empresas, reforçam a percepção de que, no Brasil, a morosidade é o principal problema do Judiciário. Como se vê na tabela abaixo, para a população em geral a lentidão é o maior, ainda que não o único, defeito da justiça brasileira.

Como o brasileiro vê a justiça, a polícia e a fiscalização (%).

Tabela 2

		Discorda	Não sabe
Concorda			
O problema do Brasil não está nas leis, mas na justiça que é lenta	87%	8%	5%
No Brasil, existem certas pessoas que mesmo que façam coisas erradas nunca são punidas pela Justiça	86%	10%	4%
No Brasil, a grande maioria das pessoas que desobedecem à lei é punida	37%	57%	6%
No Brasil, as leis só existem para os	80%	17%	3%

pobres			
A Justiça brasileira trata os pobres e os ricos do mesmo modo	16%	80%	4%
De maneira geral, as sentenças dos juízes são justas	53%	37%	10%
De maneira geral, os advogados são pessoas honestas	34%	59%	8%
De maneira geral, os policiais são pessoas honestas	29%	64%	7%
A maioria dos guardas rodoviários deixa de multar quando recebe uma “caixinha”	63%	27%	7%
A maioria dos fiscais deixa de multar uma empresa quando recebe uma “caixinha”	64%	27%	8%

Fonte: Ibope, 1993, in Faerman (1998).

A prestação célere da justiça ganha relevância especial no caso da Justiça do Trabalho, onde, predominantemente, as ações versam sobre parcelas de natureza salarial, que possuem natureza alimentar, sendo, por esta razão, imprescindíveis para a subsistência do trabalhador e de sua família.<sup>3</sup>

Para auxiliar no combate à morosidade na Justiça do Trabalho, foi criado o procedimento sumaríssimo trabalhista, através da lei n.9957/2000, que se tornou uma das principais armas de combate à morosidade e garantia do cidadão do seu acesso à Justiça do Trabalho. Com mais de 09 anos de vigência do novo rito, já é possível avaliar o procedimento sumaríssimo, sem a postura defensiva e preconceituosa inicial, e avaliar até que ponto esse instituto tem sido incorporado pelos operadores do direito dentro da atual estrutura organizacional do poder judiciário trabalhista e em que medida tem contribuído para uma prestação célere.

<sup>3</sup> V. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ed., 2007

## Objetivo

O objetivo deste trabalho é, portanto, analisar o procedimento sumaríssimo instituído com a lei nº. 9957/2000. Com isso, pretende-se observar até que ponto o procedimento sumaríssimo tem sido efetivo e eficaz, tal como definido na área jurídica. De fato, a efetividade da tutela jurisdicional tem sido definida como o resultado de ações ou atuações que confirmam proteção real e célere a direitos reclamados em uma ação processual. Já o termo eficácia pode ser compreendido em dois sentidos. Como fenômeno puramente normativo, é a aptidão da norma jurídica para gerar efeitos no mundo jurídico<sup>4</sup>, mas no sentido definido por Teori Albino Zavascki<sup>5</sup> a eficácia:

*“... designa a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos na realidade social, ou seja, para produzir, concretamente, condutas sociais compatíveis com as determinações ou os valores consagrados no preceito normativo. (...) é o fenômeno que se passa, não no plano puramente formal, mas no mundo dos fatos e por isso mesmo é denominado eficácia social ou efetividade.”* E conclui: *“A norma será tanto mais eficaz quanto maior for a aproximação e a atração que o plano da normatividade puder exercer sobre o plano da realidade. (Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291/296)*

Logo, o termo eficácia ao ser inserido no contexto sócio-jurídico insurge a questão sobre a sua aferição. A eficácia poderá ser medida já que assistida pela comunidade, conforme discorre Miguel Reale, ao afirmar que o direito autêntico *“não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz”*<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Como ensina Pontes de Miranda, *“eficácia jurídica é a que se produz no mundo do direito como decorrência dos fatos jurídicos e não a mudança que atua nas relações jurídicas.”* (sentido este não utilizado nesta investigação científica). Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*. 4ª Ed., Revista dos Tribunais, 1974, Tomo I, p. 4, 16/17.

<sup>5</sup> Revista de Informação, v. 31, n. 122, p. 291/296.

<sup>6</sup> REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, 22ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, p. 113.

Desta feita, acreditamos que a intenção do legislador em criar um procedimento que compactuasse com o princípio constitucional da razoável duração do processo foi de grande valia e utilidade social. Contudo, o que o legislador não previu foi que a inserção deste novo procedimento dentro da hodierna estrutura organizacional da justiça do trabalho, o transformasse em um instrumento ineficaz, posto que esta, já sobrecarregada pela grande demanda diária de ações trabalhistas, nunca conseguiu cumprir com seus prazos com a celeridade exigida.

Assim, avaliamos que a efetividade da prestação jurisdicional, para fins de celeridade processual, almejada pela criação do procedimento sumaríssimo não foi atingida, em face de sua total ineficácia por ausência de suporte estrutural do poder judiciário trabalhista para sua tramitação nos moldes determinados pela legislação em tela.

### *Solução proposta*

Destarte, o presente estudo investigativo tem como objetivo avaliar o alcance e as implicações concretas da Lei nº 9.957/2000 no Sistema Jurisdicional Trabalhista e, por conseguinte, propor a criação de Varas Especiais para dirimir controvérsias, cujo procedimento será, exclusivamente, sumaríssimo, como mecanismo utilizado para restabelecer a prestação da tutela jurisdicional trabalhista no menor tempo possível, bem como, a integração entre a sociedade e o Poder Judiciário Trabalhista.

Portanto, frisa-se que a importância da presente pesquisa está diretamente relacionada com a atividade jurisdicional de fim, uma vez que o processo do trabalho e seus procedimentos são os instrumentos utilizados pelo

Poder Judiciário do Trabalho para a efetiva prestação da garantia jurisdicional na solução do conflito de interesses.

Para enriquecer o debate sobre a problemática trazida nesta pesquisa, preocupamo-nos em enfatizar que a idéia de Estado está ligada à jurisdição, logo, nos valores do Estado Democrático de Direito, cristalizado em nossa Carta Política vigente, a jurisdição deve ser capaz de expressar e responder aos anseios de valorização de questões sociais e de realização de justiça social. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 que acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, revitalizou as discussões sobre a efetividade da prestação jurisdicional e consolidou-a como pilar de sustentação e instrumento de garantia dos demais direitos.

A facilitação do acesso à Justiça das classes sociais hipossuficientes, a redução dos custos dos serviços judiciários, a simplificação e modificação do processo jurídico nas áreas cível, penal e trabalhista, a representação jurídica de causas coletivas e, finalmente, a mudança na formação e no papel do juiz e dos demais operadores jurídicos (advogados, promotores, defensores) foram tema de grandes debates entre especialistas<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Para esta afirmação foi necessária a leitura dos artigos científicos elaborados pelos seguintes especialistas:

ALEGRE, Carlos. Acesso ao Direito e aos Tribunais. Coimbra: Almedina, 1989, p. 7.

CAPELLETI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO. Juizados de Pequenas Causa - Lei Estadual Receptiva. Revista *Ajuris*, v. 33, Mar/85, p. 7-14.

CARRION, Eduardo K. M. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Síntese, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 13, 1997, p. 117-121.

CORTEZ, Antonio Celso Aguillar. Acesso à Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 692, jun/93, p. 198-201.

FELKER, Reginald D. H. A reforma do judiciário na América Latina, o Direito do Trabalho e o papel da advocacia. *Jornal Síntese*. Porto Alegre: Síntese, abr/2001, ano 4, nº 50.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. O acesso ao poder judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 686, dez/92, p. 19-34. FIORI, José Luís ... [et. al.]. Poder e Dinheiro. Petrópolis: Vozes, 1998.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Pesquisa sobre o Poder Judiciário - Considerações Metodológicas. Porto Alegre: Síntese, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, v. 1, 1998, p. 111-127.



A instrumentalidade do processo, neste contexto, começa a ser vista como fator ativo de efetividade da prestação jurisdicional, que para tanto, deve valer-se de técnicas tempestivas e apropriadas às diversas formas de tutelas do direito material. Desta feita, sugere-se uma nova interpretação constitucional voltada para a realização da vontade da Constituição, cujas técnicas argumentativas legitimem uma atuação judicial mais criativa que consiga, dentro dos limites autorizados pelo sistema jurídico, responder às necessidades e aos anseios da sociedade.

### *Estrutura do trabalho*

O trabalho está estruturado da seguinte forma:

No capítulo 1 apresentaremos o fenômeno da constitucionalização do Direito no sentido de demonstrarmos as bases de um Estado Democrático, onde o Poder Judiciário obtém uma posição preponderante dentro da nossa Carta Magna vigente. Neste novo contexto social o Poder Judiciário, através do exercício da jurisdição, possui o dever de resguardar, proteger os fundamentos deste novo modelo estatal, cristalizados na Constituição Federal.

Destarte, após estas premissas restringiremos nossas manifestações sobre a constitucionalização das normas e princípios jus trabalhistas, como fonte para a criação de uma arena de debate em que possa ser analisada a relevância do direito processual, mais especificadamente do processo do trabalho, na qualidade de mecanismo regulamentador do exercício da jurisdição.

Por fim, este primeiro capítulo será finalizado com uma construção de conhecimento a respeito do que seja a jurisdição e como se comporta a jurisdição trabalhista, perante a garantia constitucional de acesso à justiça.

Já no segundo capítulo apresentaremos os institutos jurídicos do processo e do procedimento, pontuando sua distinção conceitual, como fundamento para o melhor entendimento do leitor à respeito do que venha a ser o procedimento sumaríssimo trabalhista e o seu grau de importância para uma efetiva prestação jurisdicional.

Através do terceiro capítulo discorreremos sobre o desempenho da justiça do trabalho para o alcance da sua missão social de pacificadora dos conflitos oriundos da relação capital/trabalho. Para tanto, analisaremos o conceito de efetividade de forma superficial, com o objetivo de viabilizarmos um debate sobre a efetividade da jurisdição trabalhista, bem como, sobre a interpretação e integração da legislação trabalhista, à luz do princípio constitucional de acesso à justiça.

A partir deste postulado, far-se-á possível, através do capítulo quatro deste estudo científico, avaliar o impacto que o procedimento sumaríssimo, na qualidade de instrumento capaz de acelerar a prestação jurisdicional trabalhista, deixou nos operadores do Direito do Trabalho (magistrados, procuradores e advogados), nos serventuários da Justiça do Trabalho e jurisdicionados a partir da sua criação até o presente momento. Desta feita, utilizaremos tanto o método quantitativo quanto o qualitativo de pesquisa na intenção de evitar a presença de vieses que venham a macular a isenção necessária em qualquer trabalho científico.

## **1 - DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E À JURISDIÇÃO TRABALHISTA**

### 1.1. Do fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho

A Constituição de 1988 incorporou um conjunto amplo de garantias e de Direitos, originando um fenômeno conhecido no campo jurídico como constitucionalização do Direito. Há duas maneiras pelas quais esse fenômeno se apresenta: a) a recepção pelas Constituições Federais de institutos e regras infraconstitucionais; b) uma nova interpretação dos institutos dispostos no ordenamento jurídico através dos princípios fundamentais.<sup>8</sup>

Nesse diapasão, o constituinte hospeda normas que visam a proteção de institutos, que possuem grande importância para o interesse da coletividade. Principalmente, as normas constitucionais garantidoras de institutos jurídicos como o do direito do trabalho (art. 7º da CRFB/88).

Além da proteção de institutos jurídicos, esse fenômeno manifesta-se também pelo acolhimento de regras tipicamente legais, tal como se dá, entre nós, por meio da previsão da irredutibilidade salarial (art. 7º,VI, CRFB/88).

É incontestável que, com a constitucionalização do direito, o Poder Judiciário adquire um lugar de destaque na sociedade, possuindo a obrigação de efetivar, através da jurisdição constitucional, o objetivo social lhe designado pela Constituição Federal. Ademais, esta posição de supremacia conferida ao Poder Judiciário no Estado Democrático é uma das razões deste existir, pois é de sua natureza social centralizar na atividade jurisdicional uma maior relevância, que

---

<sup>8</sup> V. Luís Roberto Barroso, Curso de direito constitucional contemporâneo, 2009.

possui a missão de proteger os fundamentos desta forma de Estado, resguardando as promessas constitucionais.<sup>9</sup>

Neste contexto, está inserido o Poder Judiciário Trabalhista que, tendo em mira semelhante realidade, deve buscar estruturar-se como mecanismo hábil à plena realização das normas trabalhistas através do processo do trabalho, principalmente, em face da inscrição de vários de seus princípios nos textos constitucionais (princípio da proteção ao trabalhador, da irredutibilidade salarial, princípio da não discriminação).

Verificamos que o aspecto mais importante da constitucionalização do direito do trabalho tem por objeto a releitura do ordenamento jurídico infraconstitucional. De acordo com o Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e com o teórico Maurício Godinho Delgado, houve uma tendência de constitucionalização do direito do trabalho desde a Constituição de 1934 e até mesmo as de cunho autocrático como as de 1937, a de 1967 e a de 1969, cristalizando-se na Constituição Federal de 1988. Nas palavras deste jurista:

*“tal tendência adquiriu novo status apenas com a Carta Magna de 1988. É que esta, em inúmeros de seus preceitos e, até mesmo, na disposição topográfica, de suas normas ( que se iniciam pela pessoa humana, em vez do Estado), firmou princípios basilares para a ordem jurídica, o Estado e a sociedade – grande parte destes princípios*

---

<sup>9</sup> Como salienta Luís Roberto Barroso, “os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares. Veja-se como este processo, combinado com outras noções tradicionais, interfere com as esferas acima referidas. Relativamente ao Legislativo, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor a ela deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao Poder Judiciário, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os particulares, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais.

*elevando ao ápice o Trabalho, tal como a matriz do pós-guerra europeu*".<sup>10</sup>

A partir desta linha de raciocínio, ressaltamos que, de acordo com entendimento de Greco (2007), no Estado Democrático Contemporâneo, o Direito processual visa regulamentar o exercício da tutela jurisdicional do estado através dos princípios e regras jurídicas que concedam ao processo a verdadeira e inquestionável efetividade, através da aplicação de normas jurídicas que venham a cristalizar uma participação significativa dos jurisdicionados, a equidade da atuação do magistrado e, principalmente, a busca da verdade real.

Neste diapasão, informa, ainda, o professor que,

*Foram a constitucionalização e a internacionalização dos direitos fundamentais, particularmente desenvolvidas na jurisprudência dos tribunais constitucionais e das instâncias supra-nacionais de Direitos Humanos, como a Corte Européia de Direitos Humanos, que revelaram o conteúdo da tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, minudenciado em uma série de regras mínimas a que se convencionou chamar garantias fundamentais do processo, universalmente acolhidas em todos os países que instituem a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.[...] Na Constituição Brasileira, esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem falar nos já citados princípios genéricos da administração pública de quaisquer dos Poderes, e ainda nos da isonomia, da fundamentação das decisões e outros hoje expressamente reconhecidos em nossa Carta Magna.(GRECO, 2007.)*

Logo, o processo do trabalho por ser a instrumentalização do direito material do trabalho serve para a materialização das promessas constitucionais, principalmente, a promessa de acesso à justiça do trabalho, por intermédio da implementação de condições para a plena realização dos direitos trabalhistas, através de uma efetiva prestação jurisdicional.

---

<sup>10</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ed.p.76, 2007.

Enfim, é importante ressaltar que a constitucionalização do Direito reconhece ao Poder Judiciário o dever de tomar para si uma atitude diligente na orientação dos procedimentos, que visam concretizar os princípios dispostos na Constituição Federal, tais como, o do acesso à justiça, o da efetividade do processo ou do direito a um processo de duração razoável, permitindo que seus conteúdos axiológicos sejam expressos de forma eficaz para que se configure um processo justo.

Posto isto, faz-se necessário enfatizar que com a constitucionalização do princípio do direito a um processo de duração razoável ocorrida em 2004 pela Emenda Constitucional n. 45 - o debate sobre o problema do tempo razoável para finalizar um processo (instauração, desenvolvimento, e término dos procedimentos) toma lugar de destaque. Passa-se a buscar uma solução para os problemas de acesso à jurisdição, neste caso a trabalhista, em função da “morosidade judicial”<sup>11</sup> (não efetivação do princípio da duração razoável do processo), causada pelo aumento na demanda pelos serviços jurisdicionais e não alteração da estrutura do Judiciário, mais especificadamente, da Justiça do Trabalho.

Destarte, observa-se que são necessárias reformas visando a efetivação do direito de acesso à justiça do trabalho, direito esse fundamental garantido pela Constituição. Por isso, a presente pesquisa é pertinente, visto que se trata de questão relevante e de grande interesse coletivo. Ademais, é inconcebível que em um Estado Democrático de Direito os cidadãos fiquem dependentes de uma justiça do trabalho, cujo fundamento estrutural a celeridade da prestação jurisdicional,

---

<sup>11</sup> Dedicaremos neste estudo uma seção para analisar o tema morosidade judicial, mas devemos esclarecer, para o momento, que empregamos tal expressão enquanto morosidade que acontece no judiciário quando do exercício da cidadania (a instauração do procedimento pelo direito-de-ação para a participação dos legitimados na construção do direito).

retrógrada e ultrapassada em relação às constantes alterações realizadas na sociedade pós-moderna. Portanto, não é demais enfatizar que:

Mudar o Judiciário é a tarefa mais urgente do Estado. Essa transformação, pelos fundamentos que caracterizam a sociedade pós-moderna, tem que pautar-se por uma direção, da qual não pode fugir o legislador: eficiência. [...] As tarefas que são relegadas ao Judiciário, como parte importante desta nova sociedade, hão de ser executada com segurança, rapidez, eficiência e legitimidade. Qualquer reforma que prescindir destes fatores, que hão de dar-lhe o sentido e a direção, vai apenas pintar o exterior deixando intocadas as estruturas interiores envelhecidas. (SILVA, 2004, p. 13).

Dentro deste contexto sócio-jurídico, devemos ressaltar que a aproximação do Poder Judiciário aos cidadãos se dá através do efetivo exercício da tutela jurisdicional. Logo, com intuito de esclarecer a importância e a extensão da tutela jurisdicional do estado, apresentaremos a noção de jurisdição de forma genérica, para em seguida explicitar e descrever a jurisdição trabalhista.

Na Carta Magna de 1988 todos os ramos fundamentais do direito infraconstitucional foram tratados com maior ou menor relevância. Observa-se que em questão de matéria trabalhista, a Constituição possui um capítulo inteiro, no título dedicado aos direitos e garantias fundamentais, para os temas mais diversos, aí incluídos salário mínimo, jornada de trabalho, direito de repouso, direito de férias, aviso prévio, licenças (paternidade e licença gestante), prazo prescricional para o ajuizamento de ações trabalhistas, bem como, greve e relações sindicais.

Após o conhecimento dos meios pelos quais a tutela jurisdicional trabalhista é exercida, temos a intenção de demonstrar que, com o fenômeno da constitucionalização do direito, expresso na nossa Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem o dever de implementar alterações na sua estrutura organizacional, que venham a permitir maior efetividade no exercício da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a aproximem mais dos clamores da sociedade por justiça.

Uma dessas alterações estruturais é o objeto do presente estudo, qual seja a criação de varas do trabalho para julgamento de processos tramitados através do procedimento sumaríssimo, que hoje é notoriamente sabido de sua total ineficácia, em face da impossibilidade estrutural da Justiça do trabalho para sua correta aplicação, como demonstrarem no decorrer da presente pesquisa.

## 1.2. Conceito de jurisdição

Conforme nos ensina o ilustre doutrinador Wagner Giglio, “Jurisdição” é um substantivo formado pela justaposição de dois outros, ambos de origem latina: *jus, juris*, cujo significado é direito e *dictio*, do verbo *dicere* (dicção, dizer). Assim, observa-se que o substantivo *jurisdição* significa *dicção do direito*, e resume-se no poder que o Estado investe no magistrado, seu representante, de *dizer* o direito nos casos concretos que lhe são apresentados<sup>12</sup>. Assim, não se concebe a idéia de um juiz sem jurisdição.

Fredie Didier Jr. apresenta a seguinte definição:

“A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível”<sup>13</sup>.

*Chiovenda* define a jurisdição como sendo a função estatal que objetiva por em ação o real desejo da lei, substituindo a atividade de indivíduos ou mesmo da Administração Pública pela atividade do Poder Judiciário. Em resumo, jurisdição é a

---

<sup>12</sup> GIGLIO, Wagner D., *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.25.

<sup>13</sup> JR. Fredie Didier, *Curso de direito processual civil*. Bahia: Editora jusPODIVM, 2008, p.65.



atividade do Estado que corporifica o direito positivo através de um terceiro imparcial que substitua as partes<sup>14</sup>.

Desta feita, Chiovenda queria deixar nítido que o juiz deve substituir as partes para julgar de forma imparcial por ser um terceiro totalmente desinteressado no resultado, mas apenas na solução do conflito.

Assim, podemos observar que para o efetivo exercício da jurisdição a imparcialidade e o interesse do magistrado na solução do conflito são imprescindíveis. O que já não se vislumbra nas demais atividades do Estado Democrático de Direito, onde o *envolvimento-comprometimento-interesse* nos resultados são características fundamentais.

Por sua vez, *Carnelutti* entende por jurisdição como sendo um meio pelo qual o Estado busca uma solução para a lide, assim definida como pretensão resistida. Portanto, para este mestre a atividade jurisdicional realizada pelo Estado através do processo objetiva à solução do conflito de interesses posto à sua apreciação<sup>15</sup>.

Logo, conforme nos ensina estes autores, o Estado tem a obrigação constitucional de solucionar as controvérsias existentes na sociedade com a finalidade de garantir uma convivência pacífica. Não é de grande relevância se a jurisdição é qualificada como um “poder” ou um “poder-dever”. Portanto, sendo ela imprescindível ao convívio social harmonioso, é um dever do Estado prover essa necessidade, sob pena de que ocorra o seu desfazimento.

---

<sup>14</sup> *Instituições de direito processual civil*, v. II, n. 137 a 140, p. 3-14. Apud MARCATO, Antonio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituto Toledo de Ensino, n. 20, p. 13, dez. 1997.

<sup>15</sup> *Sistema del diritto processuale civile*, v. I, n. 78, p.222-228. Apud MARCATO, Antonio Carlos. Breves comentários sobre jurisdição e competência, cit., p. 13.

Lembrando *Niceto Alcalá-Zamora y Castillo* no clássico *Proceso, Autocomposición y Autodefensa*, Carlos Silveira Noronha foi bastante feliz na tese apresentada na USP, sintetizando porque o Estado tem o dever de prestar jurisdição, como alternativa à autotutela:

"Esta forma de resolver as contendas [autotutela]... apresentava graves inconvenientes... não só porque atribuía-se ao credor a função de árbitro do seu próprio ou pretense direito, que o julgava em causa própria, com sua consciência obliterada pela emoção do interesse próprio ou em face da recusa do obrigado, mas também porque conduzia o interessado a expor-se a excessos, no caso de resistência justa ou injusta do devedor... com emprego da força... Ora, tal situação, que ensejava uma solução egoística, unilateral e parcializada do litígio poderia desordenar a sociedade, lançando sobre seus membros a insegurança, a desconfiança, a perplexidade quanto à efetiva realização dos seus direitos, diante da ameaça da decisão injusta..."

Outrossim, através de uma análise crítica das concepções apresentadas por Chiovenda e Carnelutti, necessária ao presente estudo, Luis Guilherme Marinoni, nos convoca a seguinte reflexão:

"Se as teorias da jurisdição constituem espelhos dos valores e das idéias das épocas e, assim, não podem ser ditas equivocadas \_ uma vez que isso seria um erro derivado de uma falsa compreensão de história \_, certamente, devem ser deixadas de lado quando não mais revelam a função exercida pelo juiz. Isso significa que as teorias de Chiovenda e Carnelutti, se não podem ser contestadas em sua lógica, certamente não têm \_ nem poderiam ter \_ mais relação alguma com a realidade do Estado contemporâneo. Por isso, são importantes apenas quando se faz uma abordagem crítica do direito atual a partir da sua análise histórica, isto é, da abordagem da sua relação com os valores e concepções do instante em que foram construídas. A transformação da concepção do direito fez surgir um positivismo crítico, que passou a desenvolver teorias destinadas a dar ao juiz a real possibilidade de afirmar o conteúdo da lei comprometido com a Constituição. Nessa linha podem ser mencionadas as teorias dos direitos fundamentais, inclusive a teoria dos princípios, a técnica da interpretação de acordo, as novas técnicas de controle da constitucionalidade \_ que conferem ao juiz uma função "produtiva", e não mais apenas de declaração de inconstitucionalidade \_ e a própria possibilidade de controle da inconstitucionalidade por omissão no caso concreto. Ora é pouco mais do que evidente que isso tudo fez surgir um outro modelo de juiz, sendo apenas necessário, agora, que o direito processual civil

se dê conta disso e proponha um conceito de jurisdição que seja capaz de abarcar a nova realidade que se criou”<sup>16</sup>.

### 1.2.1. A jurisdição trabalhista e seu sistema de acesso individual à justiça

A jurisdição, segundo a doutrina brasileira<sup>17</sup>, é dividida em duas espécies, quais sejam: a contenciosa e a voluntária. Os doutrinadores vêm apresentando a jurisdição contenciosa de acordo com a seguinte classificação: Jurisdição comum e jurisdição especial.

A Constituição Federal de 1988 determina que a jurisdição comum abrange a Justiça Federal (artigos 106 a 110) e as Justiças estaduais ordinárias (artigos 125 e 126). E que a jurisdição especial é composta pela Justiça do trabalho (artigos 11 a 117), pela Justiça Eleitoral (artigos 118 a 121) e pela Justiça Militar (artigos 122 a 124).

O artigo da Carta Magna de 1988 dispõe que a jurisdição trabalhista é exercida pelos órgãos da Justiça do trabalho, quais sejam: os juízes e os tribunais (regional e superior). Assim, o ramo do Poder Judiciário encarregado de dirimir as questões laborais é a Justiça do Trabalho que teve sua competência ampliada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, antes restrita à solução de litígios entre empregados e empregadores, bem como a outras demandas expressamente permitidas por lei (pequena empreitada \_ artigo 652 da CLT, trabalhadores avulsos \_ lei n. 8.630/93 e temporários \_ lei n. 6.019/74), para também dirimir “controvérsias

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luis Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Muniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 14.

<sup>17</sup> Na presente pesquisa, tomamos como base os ensinamentos trazidos pelos seguintes doutrinadores: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 4 ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R., *Teoria Geral do Processo*. 11 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1995. NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008. LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *Curso de direito processual do trabalho*, 7ª edição, LTr, 2009.

decorrentes da relação de trabalho”<sup>18</sup> (entre sindicatos, entre estes e trabalhadores, *habeas data*, *habeas corpus*, ações de dano moral ou patrimonial, ações sobre penalidades administrativas, etc.; e, bem como para outras controvérsias oriundas da relação de emprego como o assédio moral.

Destarte, como a jurisdição trabalhista também é um componente do Estado de Direito, a Justiça do Trabalho deve ter suas portas abertas para que os conflitos trabalhistas venham a ser submetidos à sua apreciação, em face do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário, preenchidas as condições da ação.

Conclui-se, portanto, que a Justiça do Trabalho é uma justiça especial, com organização própria dentro do Poder Judiciário, possuidora da competência para dirimir lides trabalhistas de forma célere e eficaz e, para tanto, tem o poder de alterar sua estrutura organizacional criando mecanismos que viabilizem o seu acesso, como é o caso da criação das varas do trabalho para julgamento de processos cujo procedimento é o sumaríssimo.

Neste diapasão, Amauri Mascaro Nascimento questiona-se sobre o que é necessário para que um sistema judiciário possa cumprir os seus fins perante as questões trabalhistas. E em resposta afirma que:

“a eficácia dos seus pronunciamentos de modo que possam efetivamente influir na realidade, questão central da teoria jurídica contemporânea, como mostra Norberto Bobbio, a acessibilidade, porque o tipo principal de litigante não tem condições para enfrentar burocracia e gastos judiciais, uma organização jurisdicional adequada e especializada na área em que se desenvolvem os conflitos, condições para a pronta solução dos processos segundo o princípio da celeridade, o duplo grau de jurisdição, dada a falibilidade do ser humano, e o direito ao contraditório como garantia de esclarecimento da questão. Não há dúvida de que o principal problema com que se defronta a jurisdição trabalhista é a falta de celeridade nas decisões, aspecto que já foi assinalado em estudo sobre *Medios de solución de los conflictos laborales*, no qual Arturo Bronstein concluiu que, no Cone Sul (Argentina, Chile, Uruguai e

---

<sup>18</sup> Vide artigo 114 da nossa Constituição Federal vigente desde 1988.

Brasil), como em toda a América Latina, a Justiça do Trabalho é o meio por excelência de solução de conflitos individuais, sua razão de existir como instância distinta da jurisdição ordinária, civil ou comercial, respondendo à natureza singular dos litígios originários das relações individuais de trabalho, e o problema da duração dos processos judiciais é um dos mais importantes, uma vez que em qualquer outro âmbito, no trabalhista, maior é a necessidade de rápida conclusão dos processos”<sup>19</sup>.

Fixados estes pressupostos, é certo afirmar que o juiz do trabalho não pode deixar de acompanhar a evolução do seu tempo, sendo inadmissível ser um escravo da lei, nos moldes da exegética da Escola de Napoleão.

Sobre este tema manifestou-se Cândido Rangel Dinamarco:

“como a todo intérprete, incumbe ao juiz postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possam transparecer a realidade da norma que contêm no momento presente. O juiz que não assume essa postura perde a noção dos fins de sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça”<sup>20</sup>.

Sábias também são as palavras de Amauri Mascaro Nascimento ao afirmar que:

”A lei é evidentemente o quadro dentro do qual o juiz deve movimentar-se; a equidade é o respaldo no qual busca fundamento para criar a norma inexistente no caso concreto, atuando como legislador fosse; a analogia é a técnica que usa para a solução de questões semelhantes; e a razoabilidade é a atitude subjetiva que deve pautar o exercício da jurisdição, sem os exageros da Escola de Direito Livre, observando as disposições da lei, mas atento aos fins a que se destina a norma jurídica, mantendo postura teleológica e prospectiva capaz de dar sentido e efetividade às suas decisões”<sup>21</sup>.

Em suma, observamos que o Poder Judiciário trabalhista possui o dever de estruturar-se, criando uma organização jurisdicional adequada para viabilizar a atuação plena e efetiva do juiz do trabalho, que só será adquirida no

---

<sup>19</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva 2008, p. 127.

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

<sup>21</sup> *Ibidem*

momento em que as normas que regem o procedimento sumaríssimo foram respeitadas.

Contudo, dentro da atual estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, onde o juiz e o cartório da vara do trabalho estão sobrecarregados por terem que tramitar e julgar processos com três procedimentos diferenciados, é cediço e comprovado na presente pesquisa a total impossibilidade de cumprimento do princípio constitucional de inafastabilidade do acesso ao poder judiciário e, ainda, o também princípio constitucional da duração razoável do processo, que traduzem os fins a que se destina o poder judiciário trabalhista.

Desta feita, é imprescindível apresentarmos como solução para o problema da efetividade do procedimento sumaríssimo, trazido no bojo desta pesquisa, a criação de varas do trabalho específicas para julgamento de processos cujo procedimento é o sumaríssimo, pois, assim, estamos contribuindo para que a Justiça do trabalho continue a ser um ícone na solução dos conflitos individuais.

## 2 - PROCESSO E PROCEDIMENTO

### 2.1. Distinção conceitual

Faz-se mister, prefacialmente, diferenciar os conceitos de processo e procedimento para que se possa melhor compreender a necessidade da criação do procedimento sumaríssimo e sua finalidade.

No dizer de Carlos Henrique Bezerra Leite, o *processo* “constitui-se de um conjunto de atos processuais que vão se sucedendo e de forma coordenada dentro da relação processual, até atingir a coisa julgada. Ou seja, caracteriza-se como uma entidade complexa resultante da soma de diversos fatores (procedimento, contraditório e a relação jurídica processual)”<sup>22</sup>.

Por sua vez, Bezerra Leite conceitua *procedimento*, ou rito, como “a forma, o modo, a maneira como os atos processuais vão se projetando e se desenvolvendo dentro da relação jurídica processual”. Ou seja, “é o *modus faciendi* do processo”<sup>23</sup>. O procedimento, como vimos, é o aspecto extrínseco do processo, sendo um dos seus elementos formadores, compreendendo uma “série de ‘faculdades’, ‘poderes’, ‘deveres’, quantas e quais sejam as posições subjetivas possíveis de serem extraídas das normas”<sup>24</sup>.

Faz-se necessário enfatizar que o objeto da relação jurídica processual é a própria tutela Jurisdicional prestada pelo Estado, a partir da movimentação da máquina judiciária para a solução do conflito, fazendo com que se tenha a atuação concreta da lei.

---

<sup>22</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *Curso de direito processual do trabalho*, 7ª edição, LTr 2009, p. 295,)

<sup>23</sup> Ob. Cit. LEITE, Carlos Henrique Bezerra, p.300.

<sup>24</sup> FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. P. 114.

Portanto, sendo o processo o instrumento pelo qual se opera a jurisdição, é imprescindível que o seu aspecto formal (procedimento) seja eficaz (conceito já apresentado no início deste estudo). Apenas desta forma entendemos, que será realmente exercida a tutela jurisdicional do Estado Social, cristalizado na Carta Magna vigente. Nas palavras de Câmara, “o processo é uma entidade complexa, de que o procedimento é um dos elementos formadores”<sup>25</sup>.

Como afirmado anteriormente, um dos propósitos dessa pesquisa é analisar a eficácia do procedimento sumaríssimo, como instrumento processual de acesso à Justiça. Para tanto, teceremos alguns comentários, desde a sua criação até a sua aplicabilidade.

Contudo, não há como falar em procedimento sumaríssimo, sem antes traçar considerações sobre o processo do trabalho e suas formas procedimentais existentes, pois estas, certamente, servirão de balizamento para o estudo da nossa problemática.

## 2.2. Modelos de procedimento no processo do trabalho

Para o presente estudo adotaremos as classificações e subdivisões trazidas pelo magistrado e doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu livro *Curso de Direito Processual do Trabalho*<sup>26</sup>.

O professor afirma que tanto na esfera cível quanto na trabalhista o processo de conhecimento abrange dois procedimentos: o procedimento comum, “de aplicação geral em quase todas as ações” e o procedimento especial, “que é

---

<sup>25</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1. 18ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 135

<sup>26</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *Curso de direito processual do trabalho*, 7ª edição, LTr 2009, p. 296,



aplicado às ações de cognição específica”. Sendo que, no processo do trabalho o procedimento comum ainda se subdivide em ordinário, sumário e sumaríssimo.

Nesta pesquisa, nos restringiremos a apresentar os procedimentos do processo do trabalho, qualificados de comuns, existentes na fase de conhecimento de um processo trabalhista, pois só estes serão necessários para o foco do nosso debate.

### 2.2.1. Procedimento Comum Ordinário

O Procedimento Comum Ordinário é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho a partir do artigo 837 até o artigo 852, constituindo um modelo ou padrão fundamental para todas as ações. Tal procedimento sempre teve como característica fundamental a concentração dos atos processuais num único procedimento, haja vista, o disposto no artigo 843 da CLT, onde é determinado que as ações individuais trabalhistas devem ser solucionadas numa única audiência. Contudo, atualmente, essa norma deixou de ter eficácia, devido ao grande número de processos submetidos à apreciação do judiciário trabalhista. Ou seja, a quantidade de processos trabalhistas que chegam diariamente à Justiça do Trabalho é muito elevada, fazendo com que a pauta diária de audiências tenha, no mínimo, 20 processos, chegando ao extremo de serem marcadas audiências com intervalo de 05 (cinco) minutos. Esse volume de processos torna praticamente impossível a realização de uma única audiência para finalizar a instrução processual obrigatória antes de ser proferida a decisão na primeira instância trabalhista.

Essa constatação pode ser observada, por exemplo, através das pautas de audiência apresentadas no anexo 01 desta pesquisa, bem como, através da tabela de movimentação por vara do trabalho do tribunal regional do trabalho da

primeira região (Rio de Janeiro) no ano de 2009. Desconsiderando o número de sentenças anuladas, verifica-se que a quantidade de processos se acumula com o passar dos anos, comprovando a morosidade na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a perda de efetividade no exercício da tutela jurisdicional do estado. Isso ocorre até mesmo nas 81ª e 82ª varas de trabalho, as quais foram criadas em 18 de setembro de 2006, ou seja, recentemente.

27 .

Vara do Trabalho	Resíduo de 2008	Processos Recebidos	Total a julgar	Processos Julgados/ Conciliados	Resíduo de 2009
1ª de Barra do Piraí	4.583	1.440	6.024	1.530	4.316
1ª de Cabo Frio	3.029	2.567	5.597	1.776	3.797
1ª de Itaboraí	2.909	2.384	5.294	2.311	2.778
3ª de Niterói	5.506	1.848	7.355	2.180	4.824
4ª de Rio de Janeiro	3.624	1.435	5.062	1.704	3.349
17ª de Rio de Janeiro	3.341	1.434	4.775	1.260	3.418
19ª de Rio de Janeiro	4.091	1.451	5.542	1.358	3.272
81ª de Rio de Janeiro	1.066	1.434	2.502	1.252	1.254
82ª de Rio de Janeiro	902	1.444	2.347	1.134	1.208

Fonte: TRT da 1ª Região

#### 2.2.1.1. Audiência de instrução e julgamento

No processo trabalhista os dissídios individuais obedecem a um procedimento comum ordinário, cuja seqüência passamos a verificar:

<sup>27</sup> Documento extraído do site do Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))

- Geralmente pública, de acordo com o caso concreto e face à omissão da CLT, caberá ao magistrado trabalhista estabelecer ou não o segredo de justiça.
- Realizada na Vara do Trabalho das 8:00 às 18:00, não podendo ultrapassar 05 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente (art. 813, caput, CLT).
- Em casos excepcionais, poderá ser designado outro lugar para a realização da audiência, mediante edital afixado na sede do juízo, com antecedência mínima de 24 horas (art. 813, § 1º, CLT).
- Deverá haver 05 dias entre a data do recebimento da citação pelo réu e a data da realização da audiência (art. 841, CLT). Entes públicos o prazo é de 20 dias (Decreto-lei nº 779/69).
- Sempre que necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, com ciência prévia às partes, no mínimo de 24 horas (art. 813, § 2, CLT).
- Em regra, a audiência é UNA, contínua, mas por força maior ou pelo acúmulo de processos em pauta, o juiz faz sua cisão em etapas: inicial, instrução e julgamento.
- Proposta de conciliação em 02 momentos processuais: antes da contestação e após as razões finais (art. 846 e 850 da CLT). No procedimento sumaríssimo ocorrerá a qualquer momento (art. 852-E da CLT).
- Permissão de atraso do Juiz – 15 minutos, podendo as partes se retirar quando houver extravasamento desse horário, com a devida consignação na ata de audiência (art. 815, § único, CLT).

- O lapso de 15 minutos não pode ser argüido pelas partes para elidir arquivamento ou revelia (art. 844 da CLT e OJ nº 245 SDI-I do TST).
- Compete ao juiz, no caso de ausência de ordem ou decoro, retirar da sala de audiências as pessoas de comportamento inconveniente (art. 816, CLT).
- O reclamante e o reclamado devem comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 845, CLT).
- Tanto no rito ordinário quanto no sumário, diante da omissão do artigo 2º da Lei 5584/70, cada parte poderá apresentar 03 testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (art. 825, caput, CLT). As que não comparecerem serão intimadas *ex officio*, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva (art. 825, § único, CLT).
- No inquérito para apuração de falta grave, cada parte poderá indicar até 06 testemunhas (art. 821, CLT).
- A ausência injustificada do autor à audiência inicial ensejará o arquivamento do processo (art. 844, CLT).
- O arquivamento não impede a propositura de novo processo com idêntico objeto. Porém, no caso de 02 arquivamentos, o autor perde pelo prazo de 06 meses o direito de ação perante a Justiça do Trabalho.
- A ausência do reclamado à audiência inicial enseja a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT). Difere da revelia do CPC, não bastando a apresentação da contestação (pelo advogado) para elidir a revelia. É obrigatória a presença do empregador ou seu preposto (Súmula 122 do TST). A revelia não é pena, é apenas forma de

procedimento. A pena é a confissão ficta (art. 848, CLT). Nada obstante, sendo a *ficta confessio* uma abstração do mundo jurídico e, tendo o processo trabalhista, mais do que qualquer outro, o escopo de buscar a verdade real dos fatos, prossegue a instrução do feito, tomando-se o depoimento pessoal do reclamante, considerando-se que a tentativa de conciliação ficou prejudicada pela ausência do reclamado. Ademais, a própria lei prevê, para esse ato, a iniciativa do juiz, agindo *ex officio* (art. 848, CLT). Destarte, a inquirição do reclamante é ato jurídico que independe do requerimento do reclamado: seja este revel ou não, pode ser tomado, com o objetivo de obter a confissão real do reclamante e esclarecer a verdade. E obtida a confissão real esta prevalece sobre a ficção jurídica.

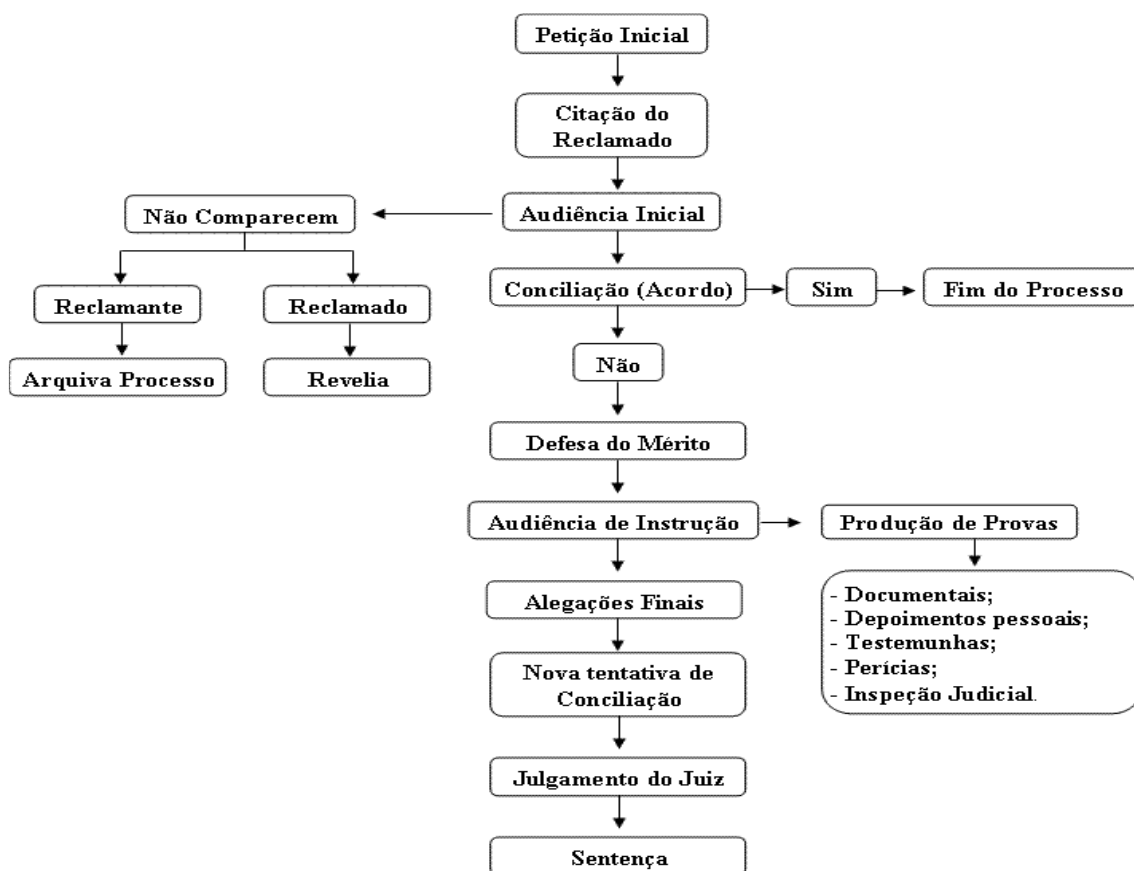
- Para a aplicação da *ficta confessio* há necessidade da parte ser intimada a comparecer para depor sob pena de confissão (§ 1º, art. 343 do CPC). A confissão ficta estabelece apenas uma presunção *júris tantum* (permite prova em contrário).

- Finda a instrução, as partes poderão aduzir suas razões finais, pelo prazo máximo de dez minutos cada uma.

- Em seguida, o juiz deverá, mais uma vez, renovar a proposta de conciliação (CLT, art. 850). Não sendo esta obtida, deverá prolatar a sentença.

O fluxograma abaixo permite uma melhor visualização dos critérios e atos procedimentais realizados em uma reclamação trabalhista, tramitada pelo procedimento ordinário acima apresentado.

## FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO TRABALHISTA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL



A apresentação deste fluxograma teve como finalidade facilitar a compreensão pelo leitor sobre as diferentes formas de tramitação de um processo na primeira instância trabalhista, a começar pelo procedimento comum ordinário, pois ele é a regra procedimental básica de um processo trabalhista. Acreditamos que a partir deste postulado, o leitor terá um melhor entendimento a respeito dos procedimentos sumário e sumaríssimo em seguida analisados.

### 2.2.2. Procedimento Comum Sumário

O procedimento comum sumário, também caracterizado como procedimento de alçada, está disposto na Lei 5.584/70, art. 2º, §§ 3º e 4º, sendo

aplicável às causas cujo valor não ultrapasse o valor de dois salários mínimos.

Segundo o art. 2º:

“Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação”.

Neste sentido, o legislador vetou a interposição de recursos contra a sentença prolatada através do procedimento sumário, exceto quando houver afronta o dispositivo constitucional.

Ademais, há diferenças significativas entre estes dois ritos, das quais destacamos a não aplicação do rito sumaríssimo para os processos que não contenham pedido determinado (art. 852-B,I) e para os processos em que sejam partes entes da administração pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, parágrafo único).

A existência do rito sumário disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei n. 5.584, de junho de 1970, é questão discutível diante do surgimento do rito sumaríssimo. Contudo, a maioria dos doutrinadores<sup>28</sup> permanece com o entendimento de que o rito sumário sobrevive, já que a Lei n. 9.957 não regulou completamente a matéria, não existindo, inclusive, incompatibilidade entre as duas normas processuais em tela, que fundamente a conclusão de certos doutrinadores sobre uma revogação tácita do rito sumário.

---

<sup>28</sup> V. Carlos Henrique Bezerra Leite; Wagner D. Giglio e Amauri Mascaro Nascimento

### 2.2.3. Procedimento Comum Sumaríssimo

Sumaríssimo, é a definição de sumário elevado ao máximo. Trata-se de uma forma procedimental mais rápida, mais concisa de que os dois procedimentos trabalhistas já existentes, quais sejam: procedimento ordinário e procedimento sumário. Este procedimento foi elaborada para ser mais restritos no tocante as regras que o regem sendo mais objetivo, onde o foco é a redução do tempo para atingir-se o resultado da atividade jurisdicional.

O procedimento sumaríssimo foi introduzido no sistema processual trabalhista através da Lei 9957/2000, de 13.01.2000, a qual passou a vigor em 13.03.2000 devido a existência de *vacatio legis* de sessenta dias.

Tal procedimento objetivou trazer maior celeridade as demandas trabalhistas com créditos de pequeno valor pecuniário \_ cujo valor não ultrapassa a quarenta salários mínimos \_ devido a sua natureza alimentar e, ainda, por se tratarem de causas de menor complexidade jurídica.

Este procedimento se encontra na Seção II-A, inserida após a seção II, Capítulo III, do Título X, da Consolidação das Leis do Trabalho, que rege o processo judiciário do trabalho. Nesta seção foram introduzidos os artigos 852-A, até I; dois parágrafos no art. 895; acrescentou um parágrafo no art. 896 e o art. 897-A.

Procurando aperfeiçoar as normas processuais, o legislador estabelece o critério do procedimento sumaríssimo para a demanda judicial com valor não superior a quarenta salários mínimos, vigentes à época da distribuição, concedendo o prazo de 15 dias e no máximo de 30 para a solução da demanda.



Há doutrinadores como Sergio Pinto Martins<sup>29</sup>, que entendem ser inconstitucional a relação do valor da causa ao salário mínimo, por infringir o artigo 7º, IV da CF, porém, a maioria dos doutrinadores discorda deste entendimento. Para eles a vedação constitucional se dá quanto ao salário mínimo sendo utilizado como indexador salarial e não como parâmetro par fins de procedimento.

O objeto da demanda individual poderá referir-se à obrigação de dar, fazer ou não fazer, contudo, independente de valor da causa, as demandas em que é parte a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional não se sujeitam ao procedimento sumaríssimo (852-A, § único). As empresas públicas e sociedades de economia mista não estão excluídas do procedimento sumaríssimo.

A lei nº 9.957/00 não é explícita quanto ao cabimento ou não da reconvenção. Por aplicação analógica à lei nº 9.099/95, artigo 31 (Juizado Especial) e artigo 278, § 1º do CPC (procedimento sumário), a doutrina afirma que a reconvenção não é compatível com o procedimento sumaríssimo trabalhista, contudo, admiti-se o pedido contraposto (formulado na contestação) devendo limitar-se, também, a 40 salários mínimos e ter nexos causal com a demanda original. Havendo pedido contraposto, o autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes. Para mínimo para a designação será de 05 dias (art. 841, caput, CLT). Neste rito a audiência permanece UNA.

As demandas trabalhistas que possuem rito especial, independente do valor dado à causa, não se sujeitam ao procedimento sumaríssimo. É o caso do inquérito para apuração de falta grave (artigos 853 a 855 da CLT).

---

<sup>29</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2000

Abaixo iremos apresentar algumas características específicas deste procedimento.

1. Na ata de audiência UNA serão registrados, resumidamente, os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal (02 testemunhas para cada parte), nos moldes do art. 852-F, CLT.
2. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam prejudicar o prosseguimento da audiência e do processo, sendo as demais questões analisadas ao final (art. 852-G, CLT).
3. As provas serão produzidas na audiência UNA, ainda que não requeridas previamente. Há exceções: a prova pericial para apuração da insalubridade ou periculosidade (art. 195, § 2º, CLT e 852-H, § 4º, CLT), ou no caso de perícia médica em face de um pedido de reintegração. A prova documental deverá vir acompanhada da inicial e da contestação, nesta incluindo as devidas manifestações, e o reclamante deverá manifestar-se na audiência, sob pena de sofrer as decorrências do princípio da eventualidade (art. 302, CPC). As testemunhas permitidas são de no máximo duas para cada parte. Só será deferida intimação de testemunha que mesmo **comprovadamente** convidada não comparecer a audiência.
4. As sentenças prolatadas, nas demandas trabalhistas submetidas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o art. 852-I, CLT, dispensam a elaboração de relatório.
5. O recurso ordinário será imediatamente distribuído, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de 10 dias, e a secretaria do tribunal ou turma deverá colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, SEM REVISOR. Haverá parecer oral do Ministério Público, se necessário, sendo registrado na certidão do acórdão (artigo. 895, § 1º, II, III, IV, e § 2º da CLT). O acórdão será redigido sob a forma de certidão. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.
6. Somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da CF (art. 896, § 6º, CLT).
7. Além do valor correspondente ao pedido, o reclamante deverá indicar corretamente o nome e o endereço da reclamada, não se admitindo a citação por edital. O não atendimento dessas determinações levará ao arquivamento da demanda (art. 852-B, § 1º, CLT).
8. Pela exigüidade no prazo para a sentença, não se admite no procedimento sumaríssimo, a emenda ou retificação quanto ao teor da inicial (art. 264 do CPC e Súmula n. 263 do TST).

Após estes esclarecimentos acima, faz-se necessário observar que a luz da interpretação literária do artigo 852-A da CLT pode-se afirmar que o procedimento sumaríssimo é uma imposição da lei, nos casos que prevê, excluindo qualquer idéia de opção pelo reclamante. Logo, o valor da causa é fator importante

na Justiça do Trabalho para se fazer as diferenciações entre os diversos procedimentos existentes na legislação processual trabalhista.

Em suma, analisando os três procedimentos trabalhistas constatamos que o procedimento sumaríssimo é o mais rígido, pois, admite somente pedido explícito e com valores indicados, mesmo que a lei não exija a prolação de sentença líquida.

#### 2.2.3.1. Requisitos da petição inicial no procedimento sumaríssimo

O primeiro requisito diz respeito ao pedido certo ou determinado constante da petição inicial de um processo trabalhista, tramitado através do procedimento sumaríssimo. A doutrina majoritária<sup>30</sup> lê o artigo 286 do CPC como traduzindo pedido certo e determinado. Logo, certo indica que o pedido deve ser explícito e determinado indica, como regra, que o valor deve ser líquido. Como exceção, a iliquidez, é admissível nos pedidos genéricos (pedido mediato ou imediato).

O segundo requisito é que não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação e endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, da CLT;

Destarte, a consequência pela não observância dos requisitos acima apresentados ocasionará o arquivamento da ação e a condenação ao pagamento das custas arbitradas sobre o valor da causa.

Verifica-se, portanto, a seriedade que deve ser dada ao cumprimento dos ditames dispostos no procedimento sumaríssimo, em face do prejuízo econômico e temporal do autor da demanda, uma vez que deverá propor nova ação trabalhista, após o pagamento das custas judiciais pelo arquivamento da anterior. Ademais, o

---

<sup>30</sup> V. Amauri Mascaro Nascimento, Carlos Henrique Bezerra Leite e Renato Saraiva.

arquivamento do processo também gera prejuízo tanto econômico quanto temporal para o judiciário trabalhista, em face do custo para manutenção do processo e o tempo despendido pelo juiz e pelo cartório da vara sem que fosse solucionado o conflito.

#### 2.2.3.2. Importância do procedimento sumaríssimo para o processo do trabalho

Após oito anos da vigência desse novo rito, já podemos analisar a aplicabilidade deste mais moderno procedimento justralhista, bem como sua eficiência dentro das varas do trabalho. Inicialmente haviam várias dúvidas e questionamentos que ao longo dos anos foram dirimidos ou simplesmente respondidos. Entretanto, algumas questões permaneceram sem respostas, dando margem ao nascimento de outras durante o cotidiano da atividade jurisdicional regida pelo procedimento sumaríssimo.

Contudo, mesmo após a comprovação por parte dos operadores do processo do trabalho sobre as imperfeições deste novo procedimento, podemos afirmar, sem medo de errar que este rito processual cristaliza-se como uma norma capaz de viabilizar o cumprimento do princípio fundamental de acesso à Justiça, particularmente, a Justiça do Trabalho, em face da simplicidade das suas formalidades e atos processuais que, se bem implantadas, podem gerar uma significativa redução do tempo de duração das demandas trabalhistas por ele abrangidas.

### 2.3. Aspectos capazes de acelerar o processo do trabalho

Traremos, neste momento, uma exposição comentada<sup>31</sup> dos principais pontos capazes de contribuir para a celeridade processual trabalhista apresentados pela lei n. 9.957/2000.

**“1- Pedido líquido:** Frise-se que a lei não distingue entre reclamação verbal ou escrita. Logo, este requisito é imprescindível nos dois tipos de ação. Assim, mesmo no caso de reclamação verbal reduzida a termo pelo serventuário, a exordial terá que indicar o valor correspondente aos pedidos elaborados. Observa-se que o valor da causa de cada parcela deve ser indicado, e não somente o valor global da demanda, embora o art. 840, § 1º, da CLT, não reproduza a regra do art. 282, inciso V, do CPC, que exige, no processo comum, a indicação do valor da causa, na petição inicial. Destarte, a partir de 2000 é o valor dado à ação que determinará o procedimento a ser utilizado.

**2- Citação por edital:** este novo procedimento trabalhista elimina a citação por edital. Assim, o reclamante passa a ter a obrigação legal de indicar o correto endereço da parte ré, com a finalidade de conceder maior segurança do processo, garantido o direito do(s) reclamado(s) da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo primeiro do art. 852-B, da CLT determina que a pena pelo descumprimento dos incisos I e II (pedido certo ou determinado; indicação do endereço correto do reclamado) é o arquivamento da reclamação e a condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Ressaltamos que poderá haver isenção das custas, com fulcro no art. 789, § 9º, da CLT, e Lei nº 7.115, de 29.08.1983”.

Observamos, ainda, que a Lei nº 9.957/2000 não ordena ao juiz que aplique o artigo 284, do CPC, que permite a parte autora emendar ou completar a petição inicial, no prazo de dez (10) dias. Em contrapartida, dispõe que, não havendo pedido certo ou determinado, bem como, a indicação do valor correspondente dado à causa e, ainda, a correta indicação do nome e endereço do reclamado ocorrerá o arquivamento da reclamação trabalhista<sup>32</sup>.

Assim, acreditamos que o juiz não possa conceder o prazo estabelecido no art. 284, do CPC, para que a inicial, escrita ou verbal reduzida a termo, seja

---

<sup>31</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros da. Procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1228>>. Acesso em: 21 abr. 2010.

<sup>32</sup> Vide artigo 852-B, incisos I e II da CLT.

emendada ou complementada. Porém, este não é um entendimento pacificado perante a doutrina e a jurisprudência justrabalhista. Vários operadores do direito entendem ser possível a aplicação deste diploma legal no procedimento sumaríssimo. Baseiam-se, para tanto, no princípio da instrumentalidade do processo e na interpretação teleológica da Súmula 263 do TST. Estes mesmos operadores do direito entendem, ainda, que a citação por edital no procedimento sumaríssimo pode ser viável, principalmente em ocasiões excepcionais, ao arbítrio do magistrado, para que ocorra uma efetiva jurisdição. Caso contrário, poderão ser beneficiados empregadores inescrupulosos que tenham interesse em esquivar-se de uma provável reclamação trabalhista. Sobre esta matéria não há entendimento unificado, razão pela qual, não pretendemos nos aprofundar sobre ele, pois estaríamos nos afastando da problemática em estudo.

**“3- Prazo máximo para designação da audiência e pauta especial:** o prazo máximo de 15 dias para realização da audiência disposto na nova lei também diz respeito ao julgamento da reclamação, ou seja, a prolação da sentença, uma vez que a determinação legal é no sentido de que ao final da audiência seja prolatada a sentença. Pela CLT (parte final do caput do art. 841), o prazo mínimo para marcação da audiência é de cinco (5) dias. E, no procedimento sumaríssimo, a designação da audiência não pode ultrapassar de quinze (15) dias. Para tanto, a Vara poderá adotar "pauta especial", de acordo com o movimento judiciário do órgão de 1º grau. Se não forem dados os meios capazes de observar essa norma, será difícil, nas regiões de elevado índice de ações trabalhistas, como é o caso do nosso TRT da 1ª Região, o cumprimento da exigência legal. Assim, verifica-se pela análise realizada das atas de correições das varas do trabalho do TRT do Rio de Janeiro, em anexo, que não está sendo possível alcançar o prazo de quinze dias previsto em lei.

**4- Audiência única e funcionamento simultâneo do juiz substituto:** O art. 849 já determina que a audiência deva ser una. O § 7º do art. 852-H, da CLT, dispõe que "interrompida a audiência o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta (30) dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa". Ainda, facultou a lei n. 9.957/2000 a convocação de juiz substituto e a organização de pauta especial (852-B,III) para a apreciação dos processos de rito sumaríssimo, se o movimento da Vara ou do Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista o justificar. Contudo, a convocação facultativa do juiz substituto para funcionar simultaneamente com o juiz titular está

intrinsecamente ligada ao aparelhamento das varas com o pessoal necessário.

**5- Conciliação:** a tentativa de conciliação pode ser feita em qualquer fase da audiência. Aberta a sessão, o juiz deve esclarecer às partes sobre as vantagens do acordo, utilizando-se neste momento da persuasão para obter uma conciliação entre as partes. Um diferencial da lei é que esta não exige a renovação da proposta de acordo antes da prolação da sentença, conforme determina o final do caput, do art. 850, da CLT. É necessário apenas realizara proposta de conciliação no início da audiência. Contudo, o magistrado deva continuar tentando a realização de acordo durante toda a audiência.

**6- Registros na ata de audiência:** esclarecemos que somente os atos essenciais serão registrados resumidamente na ata de audiência, por exemplo, “as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal” (art. 852-F da CLT). A disposição de registros imprestáveis na ata é impedida no procedimento sumaríssimo. Desta forma, é dever do magistrado ter cautela na utilização do princípio da celeridade processual para que não venha a infringir as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Verifica-se que o novo rito permitiu ao juiz aplicar menor quantidade de procedimentos processuais, visando a atingir uma jurisdição efetiva de forma mais célere e segura.

**7- Concentração dos atos:** é importante ressaltar que neste procedimento todos os incidentes e exceções que tragam empecilhos à continuação da audiência e do processo serão decididos imediatamente pelo magistrado. Todas as outras controvérsias serão apreciadas na prolação da sentença. Esta determinação legal objetiva atingir uma maior celeridade processual, sem que o processo tenha que ser suspenso a cada incidente, tampouco no caso de serem exceções que, geralmente, ocasionam a suspensão do feito no rito ordinário, gerando um atraso na prolação da sentença.

**8- Testemunhas:** verifica-se que no processo trabalhista ordinário, em regra geral, cada parte não poderá indicar mais de 3 testemunhas (artigo 821, CLT). Por sua vez, no procedimento sumaríssimo cada litigante não pode trazer mais do que 2 testemunhas (artigo 852-H, parágrafo 2º, CLT), motivo pelo qual a instrução processual é mais rápida. As demais exigências legais, dispostas para as testemunhas perante o procedimento comum ordinário, foram mantidas, tais como, comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 845, CLT). Entretanto, apenas excepcionalmente é que o juiz permitirá a intimação de testemunha que faltar à audiência e, mesmo assim, se for comprovada que ela foi convidada e não respondeu ao convite. Caso a testemunha, intimada não comparecer, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. Observa-se que se trata de uma faculdade (e não uma obrigação) conferida ao juiz. Também no procedimento sumaríssimo admite-se a oitiva da testemunha através de carta precatória, quando esta residir em jurisdição diversa que a impossibilite ou mesmo dificulte o seu comparecimento espontâneo.

**9- Documentos e demais provas:** Impreterivelmente, “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente” (artigo 852, caput, da CLT). Assim, verificamos que há o prevalecimento do princípio da concentração dos atos, com o objetivo de acelerar os trâmites do processo do trabalho. Através do princípio da oralidade, a respeito dos “documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz” (parágrafo 1º, 852-H, CLT). Este novo procedimento decide uma problemática não disposta no procedimento ordinário, o que tem levado a maioria dos magistrados a conceder prazo às partes para manifestarem-se sobre documentos juntados. Assim, a partir deste novo procedimento, a audiência só será adiada para manifestação sobre documentos juntados no caso de ser absolutamente impossível o seu pronunciamento em audiência e, mesmo assim, a critério do juiz. Inclusive, a prova pericial somente será produzida “quando o fato o exigir, ou for legalmente imposta” (parágrafo 4º, 852-H, CLT). Nestes casos, haverá a imediata nomeação de perito judicial pelo magistrado, que estabelecerá o objeto da perícia técnica, bem como, fixando-lhe um prazo para a realização do exame técnico e a entrega do laudo pericial. Dá-se às partes o prazo de cinco (5) dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, assegurando-lhes o direito de ampla defesa.

**10- Sentença:** segundo a Lei nº 9.957/2000, a sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, apenas com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, (art. 852-I, CLT) sendo dispensado o relatório. Assim, permanece a audiência una neste procedimento com instrução e julgamento em uma só assentada, podendo haver pelo magistrado, em caso de necessidade, a repartição da mesma. Não difere do procedimento comum em relação a intimação da sentença que será realizada de maneira idêntica ao que foi estipulado no art. 852, da CLT. Contudo, inicialmente, havia uma controvérsia jurisprudencial perante o TST, a qual foi pacificada com a edição da súmula 197 do Colendo TST, entendendo que “o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação”. Desta feita, as partes serão intimadas da sentença, pessoalmente, ou por seu representante legal na própria audiência em que for proferida, salvo nos seguintes casos: de revelia da parte reclamada; da não juntada da ata de audiência de julgamento no prazo de 48 horas (art. 851, § 2º, da CLT); ou na ausência da parte na audiência de encerramento da instrução processual e ocorrer a determinação de publicar a sentença no Diário Oficial.”<sup>33</sup>

Devemos ressaltar que, não obstante tenha sido vetado o preceito que dispunha sobre a inadmissibilidade de sentença condenatória por quantia ilíquida (§ 2º do art. 852-I, da CLT, do projeto de lei aprovado no Congresso Nacional),

---

<sup>33</sup> Ibidem



acreditamos que deve prevalecer o princípio segundo o qual é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida quando o autor tiver formulado pedido certo, consoante se infere do parágrafo único do art. 459, do CPC, aplicável na Justiça do Trabalho, com muito mais razão, porque perfeitamente compatível com o espírito do processo trabalhista (art. 769, da CLT). Ademais, o art. 852-B, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, determina que neste novo procedimento o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Portanto, nessa situação, o magistrado deve proferir sentença líquida, pois tal ato não contraria o veto presidencial. Ademais, essa regra jurídica, também disposta no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 9.099/95, ajusta-se, inclusive, às decisões proferidas pelos Tribunais.

É interessante esclarecermos que o procedimento sumaríssimo é omissivo em relação à resposta da parte reclamada. Verifica-se a ocorrência de um equívoco do legislador. O magistrado, entretanto, deve garantir o direito do demandado à uma ampla defesa, nos moldes da Carta Magna de 1988 (art. 5º, LV). Nessa situação, utiliza-se a norma disposta no art. 847, da CLT, a qual assegura ao reclamado o prazo de vinte minutos para apresentar sua defesa, caso não haja conciliação, pois sempre deve preponderar a noção de conjunto das regras processuais trabalhistas.

Ao interpretarmos a legislação em tela, entendemos que no procedimento sumaríssimo não cabem as razões finais. A uma, porque a CLT no seu artigo 850 julga facultativa essa manifestação ao final da instrução processual. A duas, porque a nossa interpretação não se opõe ao direito da ampla defesa. A três, porque esse é o fundamento que a Lei nº 9.099/95 também aplica, quando dispõe a respeito dos Juizados Especiais, servindo como molde para a Lei nº 9.957/2000.

Ademais, não pairam dúvidas de que, omissa a CLT, a principal fonte subsidiária do procedimento sumaríssimo deve ser a Lei nº 9.099/95, desde que haja a necessária compatibilidade (art. 769, da Consolidação).

Na esteira deste raciocínio jurídico é que não se admite no procedimento sumaríssimo, por exemplo, a reconvenção, qualquer tipo de intervenção de terceiro, tampouco de assistência, mas apenas o litisconsórcio (arts. 10 e 31, da Lei nº 9.099/95).

Em conclusão, podemos afirmar que o procedimento sumaríssimo revelou-se um instrumento de grande importância na busca de uma maior efetividade jurisdicional, principalmente fora dos grandes centros, mas não resolveu o problema do assobramento da máquina judiciário trabalhista, já que a estrutura organizacional da justiça do trabalho não se adequou sua aplicação, deixando de criar varas específicas para sua tramitação, onde tanto o juiz quanto os serventuários estariam em condições adequadas para o cumprimento fiel dos seus prazos e exigências legais.

## 2.4. Considerações genéricas sobre os recursos no procedimento sumaríssimo

### 2.4.1. Recurso Ordinário

É cabível a interposição de recurso ordinário das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o art. 895, "a", da CLT. Contudo, este recurso deverá sofrer algumas diferenciações no tocante ao seu seguimento, como a seguir demonstra-se:

1. Distribuição imediata quando recebido na instância superior, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor (art. 895, § 1º, II, CLT);

2. Haverá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se cabível, com o seu registro na certidão (art. 895, § 1º, III, CLT);

3. terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (art. 895, § 1º, IV, CLT).

Em resumo, temos as seguintes observações que diferenciam o procedimento sumaríssimo dos demais procedimentos trabalhistas: a) ausência do revisor; b) parecer oral do Ministério Público; c) acórdão sob a forma de certidão.

Por fim, é importante observar que o procedimento sumaríssimo traz a permissão legal a fim de que os Tribunais Regionais designem Turma específica para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças proferidas nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo (art. 895, § 2º, CLT).

#### 2.4.2. Recurso de Revista

Dispõe o art. 896, da CLT:

"Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º - O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º - A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo".

Através da Lei nº 9.957/2000, houve a inclusão do § 6º ao art. 896, com a seguinte redação:

"§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Assim, verifica-se que o recurso de revista interposto nos moldes do procedimento sumaríssimo, apenas é possível nas seguintes hipóteses: a) contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme; b) violação direta da Constituição Federal.

Mesmo que aparente ser enfadonho, devemos ratificar que não é cabível a interposição do recurso de revista com base nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, acima transcritas. Ressalte-se que poderá haver a oposição do recurso de revista, quanto à divergência jurisprudencial em função das duas alíneas do art. 896 – "a" e "b", quando o acórdão recorrido estiver em dissonância com a súmula de

jurisprudência uniforme. Ainda será cabível recurso de revista, quando a lei federal for sobreposta à dispositivo constitucional, pois, o que se questiona, neste caso, não é a violação da lei federal propriamente dita, mas, a sua aplicação em detrimento a dispositivo constitucional.

Portanto, as restrições legais impostas para a interposição do recurso de revista neste procedimento nos leva a crer na intenção do legislador em reduzir o tempo de duração de um processo trabalhista e, com isso, possibilitar uma efetiva prestação jurisdicional, cristalizando o verdadeiro sentido da garantia constitucional de acesso à justiça.

#### 2.4.3. Duplo grau de jurisdição e o procedimento sumaríssimo

Os sujeitos da relação processual trabalhista, qual sejam, reclamante e reclamado, bem como em qualquer outra lide judicial, raramente se conformam com uma decisão desfavorável. Geralmente, as partes preferem acreditar na existência de erros e/ou injustiças nas sentenças e acórdãos prolatados.

Contudo, embora seja um fato a possibilidade de um juiz errar ou cometer injustiça no seu julgado, pois como todo ser humano está sujeito a falhas, há também a insatisfação psicológica do jurisdicionado que prefere acreditar num erro do judiciário, do que na possibilidade de ausência de fundamentação legal para sua pretensão disposta na reclamação trabalhista.

Assim, por estas razões existe o princípio do duplo grau de jurisdição, em face do qual todas as matérias dispostas nas decisões judiciais são submetidas ao reexame perante a segunda e terceira instância trabalhista, através de um juízo colegiado disposto em turmas.

Por sua vez, justiça tardia é quase uma injustiça. Os procedimentos judiciais necessitam ser rápidos, além de justos.

O legislador criou o rito sumaríssimo com intuito nítido de dinamizar a solução dos conflitos individuais trabalhistas de menor valor econômico, que abrange uma grande parte dos jurisdicionados. Apenas esqueceu-se de aparelhar a Justiça do Trabalho com os instrumentos necessários para sua efetivação.

Como já frisado, o rito sumaríssimo objetivou agilizar o procedimento dos processos trabalhistas nos Tribunais Regionais, como já analisado no item 3.4.1 desta pesquisa, bem como, apresentou restrições ao cabimento do recurso de revista, conforme esclarece o item 3.4.2 deste capítulo.

Portanto, verifica-se que o propósito de acelerar andamento processual na primeira e segunda instância trabalhista é evidente, mas, curiosamente, nada se dispôs a respeito do procedimento dos processos no Tribunal Superior do Trabalho, nem sobre o procedimento na fase de execução processual, que permanecem sob a égide do rito ordinário trabalhista.

Em suma, estudando, minuciosamente, o texto da lei n. 9957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o rito sumaríssimo, observamos que ainda prevalece no processo do trabalho o rito ordinário em tudo o que não sofreu alteração pela legislação em tela, que não tratou dos demais recursos trabalhistas, tampouco de citação, arquivamento, revelia ou de execução.

Por sua vez, tal análise fez com que reiterássemos a hipótese presente nesta pesquisa de que com a criação de varas de trabalho exclusivas para julgamentos destes processos, que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, verificar-se-á maior celeridade nas demais fases processuais, mesmo que nelas seja

aplicado o rito ordinário, ocasionando uma redução na duração do processo como um todo.

## 2.5. Quadro processual comparativo entre procedimento comum ordinário e procedimento comum sumaríssimo até a sentença

O quadro abaixo mostra comparativamente as determinações do procedimento ordinário e do procedimento sumaríssimo no que se refere aos seus diferentes critérios para a tramitação da demanda trabalhista.

	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
<b>Petição Inicial</b>	Pedidos Ilíquidos (não valorados).	Pedido certo e determinado, sob pena de arquivamento _ pedidos líquidos (valorados)
<b>Notificação para audiência</b>	Há citação por edital, caso a reclamada se encontre em lugar incerto ou desconhecido.	Não há citação por edital, incumbindo o autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sob pena de arquivamento. Comunicação pelas partes e advogados sobre mudanças de endereço, sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas para o endereço anterior
<b>Audiência</b>	UNA, contínua, podendo ser repartida a critério do magistrado. Não há prazo máximo para sua realização. Sendo interrompida não há prazo estipulado na lei para o seu prosseguimento tampouco para a solução do processo.	UNA, só podendo ser adiada nos casos expressos na lei. Deverá se realizada em 15 dias, contados do seu ajuizamento, já que a sentença deve ser proferida em audiência. Interrompida a audiência o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de 30 dias.
<b>Contestação</b>	Em audiência	Em audiência
<b>Ata de Audiência</b>	Os trâmites da instrução e julgamento serão resumidos em ata, de que constará na íntegra a decisão. O resumo dos depoimentos não constam da ata.	Serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações úteis à solução trazidas pela prova testemunhal
<b>Manifestações sobre documentos</b>	Possibilidade de concessão de prazo	Manifestação na audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz

<b>Testemunhas</b>	É permitida até 03 testemunhas por cada parte. Será deferida a intimação da testemunha que não comparecer a audiência. Porém, a condução coercitiva só acontecerá se a testemunha, depois de intimada, não comparecer novamente.	É permitida até 02 testemunhas por cada parte. Só será deferida a intimação da testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, podendo o juiz determinar sua imediata condução coercitiva.
<b>Prova Técnica</b>	Será deferida quando a lei determinar ou a critério das partes, não sendo obrigatória a concessão de prazo comum para manifestações sobre o laudo pericial.	Será deferida quando a prova do fato o exigir ou for legalmente imposta, sendo concedido as partes o prazo comum de 05 dias para manifestações sobre o laudo pericial.
<b>Sentença</b>	Será proferida em audiência e os litigantes notificados, pessoalmente ou por seu representante, na própria audiência. Contudo, esta audiência também poderá ser repartida a critério do juiz, adiando-a para a leitura de sentença em data designada ou não.	Mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensados o relatório, pois a sentença é proferida na própria ata de audiência. As partes serão intimadas da sentença na própria audiência.

Em suma, podemos comprovar que no procedimento sumaríssimo os prazos e atos processuais para tramitação do processo trabalhista são menores que nos demais procedimentos. Esta redução de prazo e atos processuais, certamente, ocasionaria uma celeridade na atividade jurisdicional se houvesse o cumprimento dos mesmos. O que na praxe não é evidenciado, em face da atual estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, acrescida da sobrecarga de processos com procedimentos diferenciados distribuídos nas varas do trabalho.



### 3 - DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

#### 3.1. Conceito de Efetividade

No conteúdo da presente pesquisa temos utilizado o vernáculo “efetividade” para enfatizarmos a necessidade da criação de varas do trabalho específicas para julgamento de processos com o procedimento sumaríssimo. Entretanto, para uma melhor análise e crítica sobre o problema objeto deste estudo científico, verificamos a necessidade de esclarecermos a etimologia e o significado do nome “efetividade”, sem qualquer pretensão de aprofundarmos sobre este tema, mas apenas trazendo o conceito apresentado por Luís Roberto Barroso, que concluimos ser o mais pertinente para o embasamento do nosso trabalho.

Luís Roberto Barroso, em breve síntese afirma que "a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”<sup>34</sup>.

A partir deste postulado, iremos nos utilizar das lições da ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>35</sup>, que estuda a norma e seus efeitos, para analisarmos a efetividade da jurisdição trabalhista. Para esta grande jurista, a norma só possui eficácia quando produz efeitos concretos dentro do cotidiano social. Assertiva esta que estamos de pleno acordo, posto que o direito existe em função do homem e este é um ser gregário por natureza.

---

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 2009, Ed Saraiva. p. 220.

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito*. 2005. Ed. Saraiva, p. 3/40.

O homem é “essencialmente coexistência”<sup>36</sup>, isto é, vive necessariamente em companhia de outros homens, criando grupos sociais, tais como: família, escola, associações culturais, religiosas, profissionais, etc.

Pela própria convivência, o homem é levado a interagir, estabelecendo entre si relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação. Contudo, para que estas relações se concretizem se fez necessário o concomitante surgimento de normas de organização da conduta social. Desta feita, surgem as normas jurídicas para assegurarem as condições de equilíbrio necessárias para o convívio social. Neste diapasão, a norma jurídica deve corresponder a sua finalidade para que se cristalize no seio da sociedade como um elemento de ordem.

Destarte, podemos concluir que há uma relação estreita entre norma e poder. O poder é parte fundamental no processo de elaboração da norma jurídica. Inclusive, para Maria Helena Diniz a norma jurídica se origina de um ato decisório do Poder Político (Poder Constituinte, Legislativo, Jurídico, executivo, Comunitário ou Coletivo, e Individual).<sup>37</sup>

Entretanto, se faz imperioso ressaltar que a norma jurídica não está sujeita apenas à atuação do Poder, mas à prudência de retratar valores que estejam em harmonia com as expectativas dos respectivos destinatários.

Por fim, para que a norma jurídica se concretize integralmente, deverá ocorrer um verdadeiro e sincero empenho de todos os sujeitos sociais \_ governantes e governados \_ em respeitar o ordenamento jurídico, fazendo valer seus princípios norteadores. Só assim, é que uma norma jurídica poderá concretizar-se, atingindo sua efetividade plena dentro da sociedade.

---

<sup>36</sup> V. Leonardo Van Acker, sobre um ensaio de jusnaturalismo fenomenológico-existencial, RBF, 20(78):1993.

<sup>37</sup> Ibidem.

Resumidamente, a fim de que ocorra a efetividade das normas jurídicas é imprescindível que as mesmas possuam uma organização lógica, perfeita e acabada, para orientar a conduta de cada indivíduo através de um ato de vontade do poder; que os valores nela dispostos estejam em harmonia com as aspirações dos destinatários e que haja interesse constante do seu destinatário para que seus dispositivos e preceitos sejam respeitados, evitando-se sempre que possível uma visão deformada pela sociedade sobre a atividade jurisdicional do Poder Judiciário, no caso em estudo o brasileiro, que o vê como lento, moroso, na solução dos conflitos que “batem à sua porta”<sup>38</sup>.

### 3.2. Da efetividade da prestação jurisdicional

*“O problema que temos diante de nós não consiste em saber qual a natureza e fundamento dos direitos, se são naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados”<sup>39</sup>.*

*“Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticos com os próprios cidadãos”<sup>40</sup>.Grifo nosso.*

---

<sup>38</sup> Os anseios da sociedade serão traduzidos ou pelo menos diagnosticados ainda neste capítulo, quando analisarmos os dados colhidos pela ouvidoria do CNJ sobre a reclamação da sociedade a respeito da morosidade na prestação jurisdicional.

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. \_ Nova Ed. \_ Rio de Janeiro: Elsevier, 2004; Editora Campus, p. 223.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. \_ Nova Ed. \_ Rio de Janeiro: Elsevier, 2004; Editora Campus, p. 223.

“Não se organiza a Justiça para uma sociedade abstrata e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”<sup>41</sup>.

As citações acima revelam a preocupação a respeito da atividade jurisdicional prestada pelo Estado Democrático, já que a justiça é um bem que afeta a todos. O cidadão anseia que seus governantes apresentem uma eficiente prestação de serviços, notadamente, a prestação jurisdicional já que é obrigação exclusiva do Estado proporcional a paz social. Trata-se de um direito fundamental do cidadão. Uma justiça lenta, deformada, não interessa a sociedade, pois não satisfaz aos anseios de convívio social harmonioso e, conseqüentemente, não traduz os fundamentos do estado Democrático de Direito consagrados no artigo 1º da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. **(Grifo nosso)**

Ressaltamos que o direito ao acesso à justiça e a uma efetiva prestação jurisdicional são apoios essenciais ao desempenho da cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Ainda esclarece Kazuo Watanabe que, a concepção de acesso à Justiça não significa ter acesso aos órgãos do Judiciário, mas, sim, “de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”, através do “direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país”<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> Watanabe kasuo, Acesso à Justiça na sociedade moderna, in “participação e Processo”. Grinover, Ada Pellegrini e outros. Editora RT, SP, p. 128.

<sup>42</sup> Watanabe kasuo, Acesso à Justiça na sociedade moderna, in “participação e Processo”. Grinover, Ada Pellegrini e outros. Editora RT, SP, p. 135.

Através da Constituição de 1988, os direitos dos cidadãos passam para o âmbito das missões concretas que ao Estado cabe executar. E isso reflete diretamente no Poder Judiciário.

Sobre o tema se manifesta Humberto Theodoro Júnior:

*A primeira grande conquista do Estado Democrático de Direito é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial, e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade."*<sup>43</sup>

Desta forma, o processo deve ser considerado como um importante instrumento político-social, pois quanto mais alcança seu alvo, mais se aproxima da realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo, assim, com a sua função primordial, que consiste em viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa e a pacificação social.

Neste diapasão, o atraso na prestação jurisdicional, principalmente, no caso de existirem escolhas por regras jurídicas que conferem uma real e rápida proteção a direitos trabalhistas \_ como é o caso do procedimento sumaríssimo \_, deve ser combatido por todos os operadores do direito. Uma prestação jurisdicional exercida de forma morosa configura-se como um empecilho à efetividade do processo.

E prossegue *Humberto Teodoro*:

*"(...) por terem consciência de seus direitos à tutela jurisdicional, cada vez mais as pessoas passaram a ir à Justiça e a dela exigir a prestação que, de fato, correspondesse à função que as modernas constituições lhe atribuíam. Como os órgãos jurisdicionais disponíveis quase nunca se achavam servidos por pessoal, recursos e meios suficientes para o bom atendimento dos postulantes, logo tiveram início as insatisfações e reclamações dos jurisdicionados".*<sup>44</sup>

Neste sentido, argumenta o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo José Roberto dos Santos Bedaque,

---

<sup>43</sup> Disponível em: <<http://abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>> Acesso em 22 abril. 2010.

<sup>44</sup> Ibidem

“não se pode aceitar que alguém tenha de aguardar três, quatro, cinco, às vezes dez anos, para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito. Quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus”<sup>45</sup>.

Infelizmente, a prestação jurisdicional não tem alcançado a rapidez necessária para impedir que o direito agasalhado não corra o risco de perecer. É cediço que na maioria dos conflitos apresentados ao judiciário a tutela jurisdicional prestada não chega a tempo de realmente proteger o jurisdicionado dos prejuízos ocorridos pelo seu direito violado, gerando uma insatisfação por parte do autor da demanda pela demora no exercício da jurisdição.

É neste contexto que esclarecemos que a criação de varas especiais, em função da matéria, não viola o princípio do juiz natural, pois tal medida é permitida pela atual Constituição da República Federativa do Brasil e tem como finalidade agilizar o serviço jurisdicional, o que demonstra significativo interesse público.

O artigo 96, no caput e inciso II, alínea “d”, da nossa Carta Magna de 1988 prevê que:

“Artigo 96 caput ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169.”

“d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”

Assim, a especialização de varas de trabalho, para trâmite de processo por procedimento sumaríssimo, cria uma rotina mais racional, calcada em melhor produtividade, maior segurança e agilidade na prestação jurisdicional, alterando, certamente, a visão do cidadão sobre a máquina judiciária trabalhista.

---

<sup>45</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. p. 18.

A especialização é exigida em face da importância do interesse público em obter uma tutela jurisdicional efetiva, através de uma movimentação processual significativa.

Ressalta-se que uma movimentação processual significativa não é sinônimo de perda da qualidade nos atos e procedimentos processuais e, principalmente, na decisão a ser proferida pelo magistrado trabalhista. Ao contrário, a movimentação processual significativa é desenvolver atividades processuais céleres, respeitando a norma legal, com a finalidade de alcançar um sistema judiciário eficiente e eficaz, cristalizando, assim, o verdadeiro sentido da sua existência, qual seja o acesso a justiça.

### 3.3. O acesso à Justiça

A temática do acesso à justiça está intimamente vinculada à hermenêutica do direito processual como instrumento de efetivação dos direitos reconhecidos e positivados pelo próprio Estado.

O acesso à justiça tem como pressuposto um ordenamento jurídico, através de uma efetiva atividade jurisdicional sobre o direito violado e reclamado em juízo. A respeito do tema em análise, a professora Elza Maria Miranda Afonso se manifesta dizendo:

"Kelsen define como eficaz a ordem normativa que é observada e cumprida por aqueles que a ela se submetem. Quando os indivíduos, aos quais ela se dirige, se conformam, de uma maneira geral, às suas ordens, a ordem jurídica é eficaz. Somente a ordem jurídica eficaz, cujas normas além de serem postas, sejam também observadas e aplicadas, é considerada pela ciência do direito como uma ordem jurídica positiva, uma ordem jurídica válida"<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> PAULA, Arquilau de. O acesso à justiça . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: [doutrina/texto.asp?id=3401](http://doutrina/texto.asp?id=3401)>. Acesso em:28 jun. 2010.

Não se pode conceber uma norma jurídica sem eficácia. *Sem eficácia, a norma jurídica não existe como norma jurídica*. Portanto, a lentidão da prestação da tutela jurisdicional \_ configurada através de decisões prolatadas intempestivamente e, ainda, de descumprimento de prazos legais como acontece hodiernamente quando da aplicação do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho \_ passa a mensagem de que o Poder Judiciário está desviado de sua missão, qual seja a de proteção aos direitos humanos. Desta forma, verifica-se o fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, pois o jurisdicionado fica desamparado pelo Estado-Juiz e os direitos humanos se transformam em aspirações utópicas, descaracterizando sua qualidade de garantia constitucional.

Ensina, ainda, a professora Elza: "Quando limita o objeto da ciência do direito ao direito positivo, Kelsen o concebe como um sistema de normas postas na realidade com a finalidade de levar os homens a se conduzirem de uma maneira determinada. E o traço característico das normas desse sistema é o seu caráter coativo. Para provocar a conduta desejada a norma jurídica faz da conduta contrária o pressuposto de um ato coativo" <sup>47</sup>.

Desta feita, não basta o acesso ao prédio do Tribunal do Trabalho, o empregado pobre representado pelo seu sindicato de classe, ou o empregado mais abastado, pelo advogado contratado. Ambos desejam Justiça eficaz. É insatisfatório que a decisão prolatada seja imparcial e justa, se não for eficaz.

Segue a professora Elza: "A validade da ordem jurídica é condicionada à sua eficácia pela própria norma fundamental, da qual depende o fundamento de sua validade" <sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> op. cit., p. 257, AFONSO, Elza Maria Miranda. O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen. Tese de Doutorado. Minas Gerais: FDUFG. 1984. p. 257

<sup>48</sup> Ibidem, p. 257



Neste diapasão, ratificamos que o direito ao acesso à justiça está inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, sendo cristalizado como um direito fundamental cuja aplicação é imediata. Portanto, devemos interpretá-lo extensivamente, no sentido de que o acesso à justiça não se restringe ao acesso às dependências do Judiciário \_ mais especificadamente o Trabalhista \_ de dispensa ou isenção de custas, da assistência jurídica fornecida pelos Sindicatos de Classe ou mesmo pelo direito de postular em juízo sem a presença do advogado (*jus postulandi*). Não, o direito ao acesso à justiça deve ser interpretado como a concretização efetiva da Justiça, valor agregado a natureza humana e sem o qual a sociedade não se mantém. O ser humano não consegue sobreviver pacificamente em uma sociedade onde o seu governante não coloca como prioridade a aplicação da Justiça para a solução dos conflitos sociais.

A Convenção Europeia para Proteção de Direitos Humanos, no parágrafo único do seu artigo sexto, enfatiza que a Justiça ao deixar de solucionar seus litígios dentro de um prazo razoável, configura-se como um Justiça inacessível.

Posto isto, trazemos à colação, Bobbio:

"Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para

impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados" <sup>49</sup>.

### 3.4. Justiça Lenta X Efetividade da prestação jurisdicional

Justiça tardia é incompatível com o princípio constitucional do acesso à justiça. Parece-nos inquestionável, que toda Justiça deve ser justiça célere. Mas, não pode haver justiça rápida sem eficiência, sem cumprimento das normas processuais.

Censura-se a justiça lenta, por essa cristalizar uma justiça “injusta”, violando o direito constitucional do real acesso à justiça.

Neste diapasão, verificamos a importância da atuação judicial, que deverá garantir o direito do acesso à justiça, fornecendo uma resposta célere e fundamentada, através de um julgamento rápido e imparcial a respeito da lide (sinônimo de controvérsia) apresentada pelas as partes processuais (autor e réu).

A efetividade da prestação jurisdicional é um imperativo do próprio Estado Democrático de Direito, consagrada no artigo 5o., inciso LXXVIII, da nossa Carta Magna vigente: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação ”Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.<sup>50</sup>

Nessa mesma seara, leciona Teori Albino Zavascki:

*O direito fundamental à efetividade do processo - que denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. (Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291/296)*

---

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. A Era do Direito, Editora Campos. 1992. p. 24/25

<sup>50</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abril 2010.

Destarte, a questão da efetividade assume significativa importância na ordem contemporânea, o que implica na necessidade de ultrapassarmos do viés abstrato para o concreto.

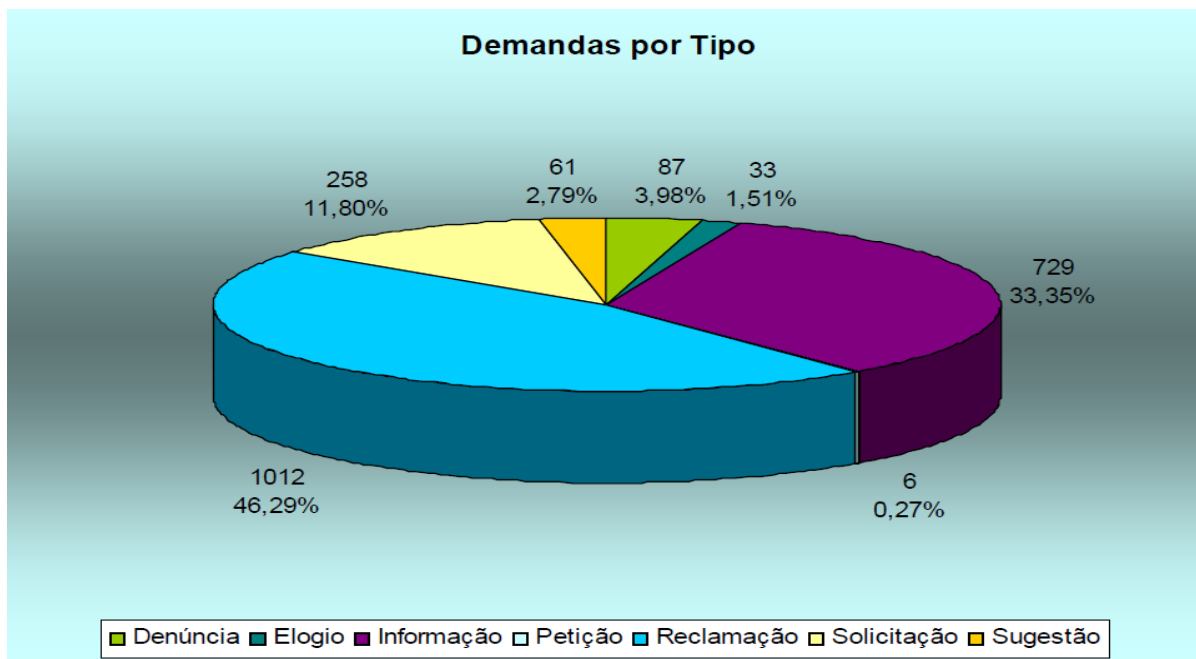
A hodierna crise pela qual passa a Justiça do Trabalho chega ao seu ápice. Atualmente, os juízes do trabalho estão sobrecarregados pela enorme quantidade de demandas trabalhistas, sujeitas a três procedimentos diferenciados entre si, propostas diariamente. Acrescenta-se a esta situação crítica, o fato de que, pela morosidade do processo trabalhista, os jurisdicionados, ao longo dos anos, vêm perdendo a confiança nesta Justiça Especializada, encontrando-se cada vez mais desestimulados em movimentar a máquina judiciária trabalhista, até mesmo para buscar solução para os seus conflitos cotidianos de menor valor sujeitos ao procedimento sumaríssimo, pois, repita-se, insatisfeitos com a morosidade processual e o total descumprimento dos prazos processuais dispostos neste procedimento.

O sexto relatório mensal da ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça CNJ elaborado em dezembro de 2009<sup>51</sup> confirma a insatisfação da sociedade em relação à demora na prestação jurisdicional. Nele são apresentados dados quantitativos e qualificativos referentes às atividades do mês de dezembro de 2009.

Verifica-se no gráfico abaixo a divisão no Sistema da Ouvidoria do CNJ das demandas por tipo. Observa-se, inclusive, que o maior percentual refere-se às reclamações.

---

<sup>51</sup> Conselho Nacional de Justiça. [HTTP://www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 30 de maio. 2000.



Concluindo a linha de raciocínio, observamos no quadro abaixo que as reclamações recebidas pela Ouvidoria do CNJ estão classificadas por assunto e nele é comprovado que a maioria delas diz respeito à morosidade processual no Poder Judiciário.

Assunto	Denúncia	Elogio	Informação	Petição	Reclamação	Solicitação	Sugestão	Total geral
Morosidade Processual no Poder Judiciário	6		47	1	379	46	1	480
Projeto Começar de Novo	2	8	100		23	34	7	174
Consulta Jurídica	2		123		20	8		153
Demanda fora da Competência do CNJ	10		38		54	16	7	125
Meta de Nivelamento nº. 2/2009	1		35		61	4	3	104
Atuação de Magistrado	20		5	2	66	3		96
Andamento/Situação Processual no CNJ		1	30		10	34		75
Movimento pela Conciliação/Projeto Conciliar é Legal			43		12	9	2	66
Morosidade no Cumprimento de Decisão Judicial			6		51	4		61
Administração de Tribunal	6	3	7		35		2	53
Andamento/Situação de Processo Judicial			26		20	4		50
Pagamento de Precatório			2		48			50
Decisão Judicial	6		4		33	4	1	48
Andamento/Situação Processual na Corregedoria Nacional de Justiça	1		26	2	8	5		42
Demanda Insuficiente para Classificação	1		18		13	6		38
Sistema de Informação do CNJ - Acesso			16		8	12	1	37
Justiça Aberta (Sist. de Informações da Corregedoria)			25		3	7	1	36
Atuação do CNJ		10	11		6	2	3	32
Competência do CNJ	2		6		13	8		29
Funcionamento/Procedimento de Vara/Comarca/Tribunal	5		3		19		1	28
Portal do CNJ			7		8	3	7	25
Concurso Público para servidor do Poder Judiciário	1		4		12		1	18
Atuação de Servidor/Funcionário do Poder Judiciário	3				13		1	17
Decisão do CNJ	2	1	3		9		1	16
Atividade Jurídica (Res. 75/2009)			15					15
Consulta de Mérito			11		1	1		13
Processo Eletrônico do CNJ (E-CNJ)			8		2	1	1	12
Inspeções no Judiciário			5		1	3		9
Recebimento de documento no CNJ/Protocolo/Número de processo			8	1				9
Outros Concursos Públicos	1		2		5			8
Autor. de Viagem para o Ext. de Crianças e Adolescentes (Res. 74/2009)			2		3	3		8
Como peticionar ao CNJ			5		1		1	7
Informações Gerais sobre o CNJ			5			1	1	7
Nepotismo no Poder Judiciário	4		2		1			7
Metas Nacionais de Nivelamento - Ano de 2009 (Res. 70/2009)		1	2				3	6
Atuação de Corregedoria de Tribunal	1		3		1			5
Melhorias no Poder Judiciário/CNJ		1					4	5
Mutirão Carcerário		1			4			5
Projetos/Programas do CNJ			2		1	1	1	5
Cadastro Nacional de Adoção (Res. 54/2008 e Res. 93/2009)			3		1	1		5

Concurso Público para a outorga das Delegações de Notas e de Registro (Res. 81/2009)			3		2			5
Recesso Forense/Plantão Judicial			1		2	1		4
Serventia Extrajudicial					3	1		4
Sistema de Informação de órgão do Poder Judiciário			1		2	1		4
Estágio no CNJ			3					3
Extravio de Processo ou Documento/Restauração de Autos					2			2
Pesquisa			2					2
Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa (Res. 44/2007)			2					2
Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura (Res. 75/2009)			1		1			2
Jornada de Trabalho, preenchimento de cargos em comissão e limite de servidores requisitados (Res. 88/2009)			2					2
Resolução do CNJ					2			2
Sistema de Informação do CNJ			1				1	2
Assistência Jurídica						1		1
Imprensa do CNJ						1		1
Jurisprudência do CNJ - Infojuris			1					1
Justiça em Números/Estatísticas						1		1
Parecer sobre criação de cargos no Poder Judiciário			1					1
Projudi			1					1
Registro Civil			1					1
Nepotismo nos demais Poderes	1							1
Numeração Única (Res. 65/2008)			1					1
Outros Assuntos	12	7	50		53	32	10	164
<b>Total geral</b>	<b>87</b>	<b>33</b>	<b>729</b>	<b>6</b>	<b>1012</b>	<b>258</b>	<b>61</b>	<b>2186</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Nesse contexto, onde é inconteste a demora na prestação jurisdicional, mostra-se como instrumento para uma efetiva prestação jurisdicional do Poder Judiciário Trabalhista a criação de varas especiais para julgamento exclusivo de processos cujo procedimento é o sumaríssimo.

Em harmonia com o acima explicitado, argumenta o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo José Roberto dos Santos Bedaque, in verbis:

“não se pode aceitar que alguém tenha de aguardar três, quatro, cinco, às vezes dez anos, para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito. Quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus”<sup>52</sup>.

<sup>52</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. p. 18.

### 3.5. Análise crítica sobre o quadro estatístico de resumo dos processos tramitados pelas Varas do Trabalho do TRT da 1ª Região Estado do Rio de Janeiro

Prefacialmente esclarecemos que o quadro estatístico em tela está anexado de forma integral na presente pesquisa, porém fez-se necessária a transcrição parcial do mesmo, no sentido restrito de demonstrarmos a situação concreta das varas de trabalho, para melhor entendimento dos leitores a respeito da nossa problemática<sup>53</sup>.

Como se traduz do artigo 852-A da CLT é obrigatório o uso do procedimento sumaríssimo. A expressão incorporada no texto legal “ficam submetidas às causas de até quarenta salários mínimos” trás com ela a obrigatoriedade do procedimento sumaríssimo para tais causas. O artigo 852 – I da CLT usa o termo como aplicação imperativa.

Portanto, sendo obrigatório o procedimento sumaríssimo para causas trabalhistas que possuem o valor abaixo de quarenta salários mínimos temos a criação de duas categorias de jurisdicionado. Aquele que discute um pretense direito superior a 40 salários mínimos, portanto, provavelmente, trabalhador de nível salarial mais elevado e o trabalhador que litiga acerca de postulações cujos valores não ultrapassem o limite legal para o rito sumaríssimo, com certeza menos favorecido, porque recebe quantum remuneratório inferior ou por não conseguir contrato de maior duração - ou ambas as situações.

Assim, por um raciocínio lógico-jurídico poderíamos pensar que a lotação das varas do trabalho teria origem em uma grande quantidade de processos tramitados pelo procedimento sumaríssimo, em face de ser este o instrumento

---

<sup>53</sup> Faz-se imperioso esclarecemos que a situação descrita no quadro estatístico abaixo apresentado tem ocorrido desde a criação do procedimento sumaríssimo. Para confirmar a veracidade desta premissa, basta que o leitor acesse o site do TRT da 1ª Região e faça uma retrospectiva dos quadros estatísticos.

adequado as demandas de pequeno valor econômico. Contudo, pela análise do quadro estatístico de resumo dos processos tramitados pelas varas do trabalho do Rio de Janeiro transcrito parcialmente verifica-se justamente o contrário, pois que o número de audiência UNA realizada pelo procedimento ordinário tem sido mais elevado que o de audiência UNA realizada pelo procedimento sumaríssimo.



**Quadro I**  
**Resumo da Situação Processual**

**4ª vara de Rio de Janeiro**

Período: 1 a 12 de 2009

Ações Recebidas, Resolvidas e Pendentes		Quantidade
01 - Processos remanescentes de meses anteriores		2.615
02 - Processos recebidos		1.435
03 - Processos recebidos com sentença anulada		3
04 - Total de processos a julgar		5.053
05 - Audiências realizadas no mês	Inaugural	401
	Instrução	644
	Julgamento	672
	Una (rito sumaríssimo)	309
	Una (procedimento comum)	1.145
	Outras	65
	<b>Total</b>	<b>3.236</b>
06 - Processos resolvidos	Com exame do mérito	1.101
	Sem exame do mérito	603
	<b>Total</b>	<b>1.704</b>
07 - Processos pendentes de julgamento	Com juiz para prolação de sentença	16
	No prazo	
	Prazo vencido	30
	Processos adiados	85
	Com data designada	
	Sine die	28
	Outros	3.190
	<b>Total</b>	<b>3.349</b>
08 - Processos aguardando cumprimento de acordo na fase de conhecimento		978
09 - Processos em liquidação remanescentes de meses anteriores		868
10 - Processos com liquidação iniciada no mês		892
11 - Total de processos em liquidação		1.760
12 - Liquidações encerradas no mês		669
13 - Processos pendentes de liquidação		1.091
14 - Processos de execução remanescentes de meses anteriores		1.370
15 - Processos com execução iniciada no mês		863
16 - Processos desarquivados para continuação da execução		20
17 - Processos recebidos de outros órgãos para execução		0
18 - Títulos executivos com execução iniciada no mês	Extrajudiciais	8
	Penalidade Administrativa imposta pela DRT	
	Termo de ajuste de conduta firmado pelo MPT	0
	Termo de conciliação da CCP	0
	Outros	0
	<b>Total</b>	<b>8</b>
	Certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho	0
19 - Processos remetidos a outras Varas para execução		0
20 - Total de processos em execução		2.261
21 - Execuções encerradas		224
22 - Processos remetidos para o arquivo provisório		32
23 - Processos pendentes de execução		2.005
24 - Saldo de processos na arquivo provisório		43
25 - Saldo de processos aguardando pagamento de precatório de atualização monetária		0
26 - Processos arquivados definitivamente		2.537

**Quadro I**  
**Resumo da Situação Processual**

**1ª vara de Angra dos Reis**

Período: 1 a 12 de 2009

Ações Recebidas, Resolvidas e Pendentes		Quantidade
01 - Processos remanescentes de meses anteriores		2.543
02 - Processos recebidos		1.432
03 - Processos recebidos com sentença anulada		0
04 - Total de processos a julgar		3.975
05 - Audiências realizadas no mês	Inaugural	288
	Instrução	154
	Julgamento	131
	Una (rito sumaríssimo)	485
	Una (procedimento comum)	832
	Outras	12
	<b>Total</b>	<b>1.902</b>
06 - Processos resolvidos	Com exame do mérito	998
	Sem exame do mérito	249
	<b>Total</b>	<b>1.247</b>
07 - Processos pendentes de julgamento	Com juiz para prolação de sentença	46
	No prazo	
	Prazo vencido	68
	Processos adiados Com data designada	22
	Processos adiados Sine die	32
	Outros	2.560
	<b>Total</b>	<b>2.728</b>
08 - Processos aguardando cumprimento de acordo na fase de conhecimento		1.114
09 - Processos em liquidação remanescentes de meses anteriores		892
10 - Processos com liquidação iniciada no mês		541
11 - Total de processos em liquidação		1.433
12 - Liquidações encerradas no mês		551
13 - Processos pendentes de liquidação		882
14 - Processos de execução remanescentes de meses anteriores		1.283
15 - Processos com execução iniciada no mês		852
16 - Processos desarquivados para continuação da execução		31
17 - Processos recebidos de outros órgãos para execução		0
18 - Títulos executivos Extrajudiciais Penalidade Administrativa imposta pela DRT com execução iniciada no mês		16
	Termo de ajuste de conduta firmado pelo MPT	0
	Termo de conciliação da CCP	0
	Outros	0
	<b>Total</b>	<b>16</b>
	Certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho	0
19 - Processos remetidos a outras Varas para execução		0
20 - Total de processos em execução		2.182
21 - Execuções encerradas		179
22 - Processos remetidos para o arquivo provisório		10
23 - Processos pendentes de execução		1.993
24 - Saldo de processos na arquivo provisório		224
25 - Saldo de processos aguardando pagamento de precatório de atualização monetária		0
26 - Processos arquivados definitivamente		1.165

**Quadro I**  
**Resumo da Situação Processual**

**10ª vara de Rio de Janeiro**

Período: 1 a 12 de 2009

Ações Recebidas, Resolvidas e Pendentes		Quantidade
01 - Processos remanescentes de meses anteriores		1.782
02 - Processos recebidos		1.458
03 - Processos recebidos com sentença anulada		0
04 - Total de processos a julgar		3.240
05 - Audiências realizadas no mês	Inaugural	200
	Instrução	313
	Julgamento	150
	Una (rito sumaríssimo)	253
	Una (procedimento comum)	1.045
	Outras	94
	<b>Total</b>	<b>2.055</b>
06 - Processos resolvidos	Com exame do mérito	1.122
	Sem exame do mérito	437
	<b>Total</b>	<b>1.559</b>
07 - Processos pendentes de julgamento	Com juiz para prolação de sentença	22
	No prazo	
	Prazo vencido	75
	Processos adiados Com data designada	71
	Processos adiados Sine die	44
	Outros	1.469
	<b>Total</b>	<b>1.681</b>
08 - Processos aguardando cumprimento de acordo na fase de conhecimento		1.130
09 - Processos em liquidação remanescentes de meses anteriores		240
10 - Processos com liquidação iniciada no mês		410
11 - Total de processos em liquidação		650
12 - Liquidações encerradas no mês		207
13 - Processos pendentes de liquidação		443
14 - Processos de execução remanescentes de meses anteriores		615
15 - Processos com execução iniciada no mês		555
16 - Processos desarquivados para continuação da execução		46
17 - Processos recebidos de outros órgãos para execução		0
18 - Títulos executivos Extrajudiciais Penalidade Administrativa imposta pela DRT com execução iniciada no mês		3
	Termo de ajuste de conduta firmado pelo MPT	0
	Termo de conciliação da CCP	0
	Outros	0
	<b>Total</b>	<b>3</b>
	Certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho	0
19 - Processos remetidos a outras Varas para execução		0
20 - Total de processos em execução		1.219
21 - Execuções encerradas		106
22 - Processos remetidos para o arquivo provisório		0
23 - Processos pendentes de execução		1.113
24 - Saldo de processos na arquivo provisório		410
25 - Saldo de processos aguardando pagamento de precatório de atualização monetária		0
26 - Processos arquivados definitivamente		1.484

**Quadro I**  
**Resumo da Situação Processual**

**11ª vara de Rio de Janeiro**

Período: 1 a 12 de 2009

Ações Recebidas, Resolvidas e Pendentes		Quantidade
01 - Processos remanescentes de meses anteriores		1.496
02 - Processos recebidos		1.442
03 - Processos recebidos com sentença anulada		0
04 - Total de processos a julgar		2.938
05 - Audiências realizadas no mês	Inaugural	499
	Instrução	531
	Julgamento	424
	Una (rito sumaríssimo)	283
	Una (procedimento comum)	1.081
	Outras	24
	<b>Total</b>	<b>2.842</b>
06 - Processos resolvidos	Com exame do mérito	1.399
	Sem exame do mérito	320
	<b>Total</b>	<b>1.719</b>
07 - Processos pendentes de julgamento	Com juiz para prolação de sentença	26
	No prazo	
	Prazo vencido	74
	Processos adiados Com data designada	60
	Processos adiados Sine die	10
	Outros	1.049
	<b>Total</b>	<b>1.219</b>
08 - Processos aguardando cumprimento de acordo na fase de conhecimento		794
09 - Processos em liquidação remanescentes de meses anteriores		481
10 - Processos com liquidação iniciada no mês		581
11 - Total de processos em liquidação		1.062
12 - Liquidações encerradas no mês		715
13 - Processos pendentes de liquidação		347
14 - Processos de execução remanescentes de meses anteriores		1.293
15 - Processos com execução iniciada no mês		1.163
16 - Processos desarquivados para continuação da execução		65
17 - Processos recebidos de outros órgãos para execução		0
18 - Títulos executivos Extrajudiciais Penalidade Administrativa imposta pela DRT com execução iniciada no mês		11
	Termo de ajuste de conduta firmado pelo MPT	0
	Termo de conciliação da CCP	0
	Outros	0
	<b>Total</b>	<b>11</b>
	Certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho	0
19 - Processos remetidos a outras Varas para execução		0
20 - Total de processos em execução		2.532
21 - Execuções encerradas		464
22 - Processos remetidos para o arquivo provisório		1
23 - Processos pendentes de execução		2.067
24 - Saldo de processos na arquivo provisório		115
25 - Saldo de processos aguardando pagamento de precatório de atualização monetária		0
26 - Processos arquivados definitivamente		2.245

Esta constatação justifica a afirmação de que este instrumento processual não está atingindo seu objetivo, pois a maioria dos jurisdicionados tem preferido elaborar sua reclamação trabalhista com pedidos cujo valor ultrapasse o valor máximo permitido para o procedimento sumaríssimo, uma vez que este não tem apresentado a celeridade processual determinada pela lei, em face do seu total descumprimento. A adoção do rito sumaríssimo visa simplificar o acesso ao Judiciário, não complicar e retardar.

Podemos verificar que no item 05 (cinco) dos quadros acima o número de audiências realizadas pelo procedimento ordinário é discrepantemente maior do que aquelas realizadas pelo procedimento ordinário. Fato este que poderia ser alterado com a criação de varas especiais para julgamento deste procedimento, pois tendo aplicação concreta da celeridade trazida pelo mesmo, o jurisdicionado não teria motivo que justificasse um acréscimo de pedidos na maioria das vezes improcedentes apenas para ultrapassar o valor da causa estimulado por para tramitação da reclamação trabalhista pelo procedimento sumaríssimo.

Outro ponto, também de suma importância, é a atuação do juiz do trabalho, que como todo juiz tem a missão de "... desempenhar a função jurisdicional" (artigo 92, CRFB/88). Sendo como órgão do Poder Judiciário Trabalhista responsável pelo desenvolvimento do processo. Na estrutura do Código de Processo Civil, há regras processuais, as quais são indicadores de deveres ao juiz. Como destaques, temos: dirigir o processo, competindo-lhe:

- 1) assegurar às partes igualdade de tratamento;
- 2) **velar pela solução rápida do litígio** <sup>54</sup>;

---

<sup>54</sup> "Rapidez na solução do litígio é sinônimo, por um lado, de desincumbimento por parte do juiz de todos os seus deveres na forma e nos prazos legais e, de outro, do exercício dos seus poderes com firmeza, presteza e responsabilidade. A morosidade do funcionamento restante da máquina do judiciário não pode ser imputada ao juiz cumpridor da lei processual. Velar pela rápida solução do litígio significa, antes de tudo, dar realização concreta ao princípio constitucional do acesso à justiça e à garantia do direito subjetivo à ordem jurídica justa" (Machado, Antônio Cláudio da Costa. Ob. Cit., p. 170)

3)prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Assim, como nos ensina Moacyr Amaral dos Santos, “[...] provocada à jurisdição, instaurada o processo, nasce para o juiz, o interesse em que o mesmo se desenvolva e conclua regular e rapidamente, para com justiça e presteza satisfazer a prestação jurisdicional a que está obrigado.”<sup>55</sup>

Contudo, através da análise dos dados retirados das correições realizadas nas varas do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões, observamos que o segundo dever do juiz acima apresentado, qual seja, velar pela solução rápida do litígio, não está sendo possível cumprir.

Verifica-se, claramente, que a estrutura organizacional do Poder Judiciário Trabalhista está defasada da realidade social, pois, com a crescente movimentação da máquina judiciária trabalhista, acrescida da existência de diversos *modus faciendis* do processo do trabalho, o juiz trabalhista passa a ser obrigado a descumprir normas processuais.

Isto é observado no tocante ao cumprimento dos prazos e disposições legais trazidos com o procedimento sumaríssimo, que nasceu para dar maior celeridade às causas de menor vulto com a finalidade de atender aos anseios da classe dos menos abastados.

Nesta investigação científica, observamos que o juiz do trabalho se encontra, atualmente, totalmente impossibilitado de cumprir com as determinações legais dispostas no procedimento sumaríssimo, passando uma visão para o jurisdicionado de um magistrado negligente no cumprimento do seu dever de velar pela solução rápida do litígio.

O Juiz do trabalho em São Paulo, Francisco Ferreira Jorge Neto, em texto científico publicado em periódico eletrônico, assim, manifestou-se sobre o tema:

---

<sup>55</sup> Santos, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 1, 9ª Ed., p. 334)

“Dúvidas não há de o espírito da lei é de grande alcance social, representando uma forma de resgatar a dignidade do Judiciário Trabalhista, colocando nos espíritos dos trabalhadores um pouco de confiança e de respeito.

É costume, se ouvir que Justiça tardia não é Justiça. Concordamos com tais palavras, respeitamos o intuito do legislador, contudo é importante dizermos que não há condições plenas, diante do quadro atual das Varas do Trabalho, da plena adoção de todas as regras quanto ao procedimento sumaríssimo, precipuamente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para a elaboração da sentença.

Não podemos esquecer dos processos já existentes em pauta, dos que se encontram em andamento em fase de execução, todos a exigirem da máquina judiciária trabalhista, a devida atenção e presteza no andamento processual”<sup>56</sup>.

Acreditamos que o problema acima pode ser resolvido ou, pelo menos minimizado, se fossem criadas varas especiais do trabalho, para a tramitação de processos propostos através do procedimento sumaríssimo, já que o juiz do trabalho e seu cartório estariam, exclusivamente, direcionados para o cumprimento tempestivo das normas processuais aplicáveis a esse procedimento em particular, caracterizando uma efetiva prestação jurisdicional.

Outrossim, com a criação de varas especiais do trabalho, as demais varas já existentes poderão gerar processos de trabalho direcionados aos procedimentos ordinário e sumário e, com isso, buscar a atingir a efetividade da tutela jurisdicional, reduzindo o tempo médio de duração de um processo trabalhista.

Por fim, ressaltamos que, na presente investigação científica em busca de criar mecanismos para a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista, desconsideramos o procedimento sumário, uma vez que a sua aplicabilidade é ínfima dentro da realidade processual trabalhista hodierna. Atualmente, não encontramos processos propostos através do procedimento sumário.

---

<sup>56</sup> (JORGE NETO, Francisco ferreira. Lei 9957/00: procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 39, Fevereiro. 2000. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1227>. Acesso em: 04 dez. 2009.

### 3.6. Breve Análise dos Operadores do Direito do Trabalho sobre o Procedimento Sumaríssimo como Instrumento de Celeridade da Prestação Jurisdicional.

Um ponto fundamental que deve ser considerado ao se avaliar o acesso à Justiça do Trabalho é a crença do jurisdicionado nessa mesma Justiça.

De fato, a praxe nos ensina que o processo, mesmo sendo um instrumento para a obtenção de um direito pretendido e, conseqüentemente para a solução do conflito, não atinge seu objetivo em tempo razoável, pois em muitas das vezes o titular do direito pretendido não consegue usufruir dele e acaba sendo os seus herdeiros que o fazem.

Assim, neste mesmo diapasão, o surgimento do rito sumaríssimo, contrariando as previsões de diversos doutrinadores, como exemplo Wagner D. Giglio<sup>57</sup>, foi comemorado pelos jurisdicionados e advogados trabalhistas que se dedicam à defesa dos trabalhadores.

A este respeito, o magistrado e professor afirma:

“Ao contrário do que prognosticamos, o rito sumaríssimo angariou muitos adeptos e defensores, e até alguns apologistas, que o consideraram como o grande instrumento de resgatar o Direito Processual do Trabalho da crise que o afeta. Desconsideradas as posições extremadas, parece seguro concluir que a aceitação do novo rito superou a expectativa dos doutrinadores, embora nem de longe tenha solucionado o problema do assoberbamento das Cortes Trabalhistas”<sup>58</sup>.

Este rito também atraiu a preferência dos magistrados, conforme se comprova através da coleta de dados realizados na presente pesquisa, uma vez que arma o juiz trabalhista de maior liberdade na produção de provas e concedendo-lhe autorização para decidir por equidade (artigo 852-I, parágrafo 1º, CLT), contrariando uma tradição do direito processual brasileiro, que apenas por exceção autorizava o julgamento por equidade (CPC, art. 127).

---

<sup>57</sup> GIGLIO, Wagner D, *Direito processual do trabalho*, 16 ed. rev., ampl, atual. e adaptada, São Paulo: Saraiva, 2007, p.368

<sup>58</sup> *Ibidem*, p.370.



Amauri Mascaro do Nascimento entende que no procedimento sumaríssimo:

“a jurisdição é investida de maiores poderes para conduzir o processo e levá-lo, com maior brevidade, a uma solução. O juiz pode dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, o que não significa que às partes não são asseguradas as garantias do devido processo legal ou que a jurisdição é liberada de fundamentar as decisões, mas, apenas, que essas garantias processuais foram adequadas em função das necessidades de rapidez e informalização possível”<sup>59</sup>.

Por sua vez, é importante apresentar no bojo deste trabalho entendimento contrário ao acima exposto. E, para tanto, transcrevemos, parcialmente, o entendimento de Sérgio Pinto Martins a respeito da matéria em foco:

“A Lei n. 9.957 foi aprovada envolvendo aspecto eminentemente político, sob o argumento de que resolveria os problemas da Justiça do Trabalho, tornando mais célere a tramitação dos feitos. Não parece ser assim. Ressalte-se que prestação jurisdicional apressada pode significar julgamento incorreto, malfeito, desprestigiando o ideal de justiça, que as partes também pretendem. Esqueceu-se também o legislador da fase de execução. Se a fase de conhecimento deve ser rápida, o mesmo deveria ocorrer na execução, porém, nada se falou sobre o assunto, sujeitando a execução do processo sumaríssimo ao trâmite normal da CLT, que em muitos casos chega a levar mais de dois anos”<sup>60</sup>.

Contudo, atualmente, a visão de que o procedimento sumaríssimo veio a ser um grande instrumento para resgatar o Direito Processual do Trabalho da crise que a afeta está muito enfraquecida, já que a vara do trabalho ao ter que julgar e tramitar, simultaneamente, processos com três procedimentos diferenciados, principalmente, o procedimento sumaríssimo que comporta em seu bojo prazos processuais exíguos não vem conseguindo cumprir com a sua obrigação.

Desta feita, faz-se necessário o presente estudo sobre o problema acima apresentado, com a finalidade de trazer a hipótese de criação de varas do trabalho específicas para julgamento de processos cujo procedimento é o sumaríssimo, como

---

<sup>59</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de direito processual do trabalho*, 23 ed. rev., e atual. São Paulo, 2008, p.771 e 772.

<sup>60</sup> Amauri Mascaro do Nascimento, p. 782.

solução para viabilizar o cumprimento de suas disposições legais e, com isso, resgatá-lo na qualidade de um poderoso instrumento para atingir o tempo razoável de duração do processo e cristalizar uma efetiva prestação jurisdicional.

Para tanto, com a finalidade de atingir os objetivos almejados nesta investigação científica, resolvemos, além do procedimento metodológico qualitativo já empregado no curso da presente dissertação, utilizar o método quantitativo, por meio de entrevistas com advogados trabalhistas, juízes, serventuários da Justiça do Trabalho e reclamantes e reclamados, tentando possibilitar o enriquecimento da investigação com constatações obtidas dentro do contexto natural da utilização do procedimento sumaríssimo.

Destarte, após análise das respostas apresentadas no questionário juntado em anexo, podemos constatar, de um lado, a crescente descredulidade dos sujeitos da relação processual e de seus procuradores, na promessa de redução do tempo de duração do processo trabalhista trazida no bojo do procedimento sumaríssimo, em face do descumprimento dos ditames legais dispostos no artigo 852-A e seguintes da CLT, mas, sendo eles sensíveis a real sobrecarga do magistrado trabalhista que possui uma enorme quantidade de processos sob sua responsabilidade. De outro lado, observamos o inconformismo do juiz ao descumprir os prazos estipulados pelo procedimento sumaríssimo, por total ausência de estrutura administrativa que o permita prestar uma tutela jurisdicional efetiva, e, ainda, ser criticado pelo jurisdicionado e pelo Conselho Nacional de Justiça (órgão do Poder Judiciário encarregado de supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes) pela demora na prestação jurisdicional.

Por fim, constatamos que o inconformismo não se restringe aos magistrados trabalhistas, mas se estende para os serventuários, uma vez que os

prazos para a realização dos atos de serventia, dentro do trâmite processual cujo procedimento é o sumaríssimo, são muito pequenos em relação àqueles concedidos no procedimento ordinário. Acrescentando a isso um número excessivo de processos por vara do trabalho, torna-se impossível, na prática, o cumprimento dos prazos legais, originando, assim, uma demora na tramitação processual e o conseqüente retardamento do término do processo.

Posto isto, resta-nos uma única conclusão: o procedimento sumaríssimo teve o grande mérito de ressuscitar a discussão sobre a necessidade de se buscar soluções procedimentais visando combater o descrédito do Poder Judiciário Trabalhista, incentivado pela morosidade e pela conseqüente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto na fase de conhecimento quanto na fase da execução processual. Contudo, como debatido neste trabalho, isto só não basta. É imprescindível aparelhar a máquina judiciária trabalhista com varas específicas para tramitação do processo cujo procedimento é o sumaríssimo, a fim de que ele alcance a missão para qual foi criado.

## 4 - CONDIÇÕES POLÍTICAS PARA A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS

### 4.1. O Tempo e a sua influência na sociedade e no Direito

O Poder Judiciário Trabalhista, pela sua natureza, deve ser o diligenciador da democratização do amplo acesso à Justiça, através de uma administração eficiente e transparente.

*FRANÇOIS OST* afirma em sua obra **O Tempo do Direito**<sup>61</sup> que o juiz é o “guardião das promessas”, pois aplica aos fatos históricos uma norma previamente estabelecida e “exprime o direito no respeito pela segurança jurídica”.

Neste mesmo diapasão afirma Luiz Guilherme Marinoni:

“Diante da transformação da concepção do direito, não há mais como sustentar antigas teorias de jurisdição, que reservavam ao juiz a função de declarar o direito ou de criar a norma individual, submetidas que eram ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acrítico. O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. Expressão concreta disso são os deveres de o juiz interpretar a lei de acordo com a Constituição, de controlar a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental. Isso para não falar do dever, também atribuído à jurisdição pelo constitucionalismo contemporâneo, de tutelar os direitos fundamentais que se chocam no caso concreto”<sup>62</sup>. (Grifo nosso).

Na cadeia normativa do ordenamento jurídico de um país, a Constituição é vista como promessa que a nação faz a si mesmo, fornecendo todos os valores fundamentais que a define como instituição durável.

O Estado de Direito configura-se como mantenedor eficaz de estabilidade e de segurança social, o que não deve garantir imobilismos e excesso de confiança

---

<sup>61</sup> Texto de OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 13-14. Sobre o tema, ver o trabalho elaborado, em 13/12/2005, por Eduardo Torres Vignoli, Mestre em Direito Público - PUC/MG; Assessor Judiciário do TJMG.

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado contemporâneo. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.) Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 65.

em algo que foi ultrapassado no tempo. Destarte, OST considera inconstitucionais as imutabilidades que se operam em detrimento do elo social e da própria confiabilidade, ressaltando o fato de que as normas constitucionais exercem função pedagógica em relação às futuras gerações e, simultaneamente, fixam as orientações pelas quais os textos derivados devem, em princípio, se inspirar.

OST defende que a função primordial do direito é colaborar para a instauração do social, pois apresenta um discurso performativo, um conjunto de narrativas que traduzem o sentido e a importância da vida em sociedade. Ele frisa a idéia de que: *“Instituir quer aqui dizer estreitar o elo social e oferecer aos indivíduos os pontos de referência necessários à sua identidade e autonomia”*.

Ainda, complementa o referido jurista e filósofo:

“(...) o direito afecta directamente a temporalização do tempo, ao passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito. (...) O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico no seio do qual a sua acção se desenrolaria; da mesma forma, o direito não se limita a impor ao calendário alguns atrasos normativos deixando o tempo desenrolar-se normalmente para todo o resto. Pelo contrário, é do interior que direito e tempo se trabalham mutuamente. Contra a visão positivista que não pára de exteriorizar o tempo, mostraremos que só é possível ‘expressar o direito’ ‘dando tempo ao tempo’; longe de se resumir ao compasso formal do seu desenrolar cronológico, o tempo é uma das principais apostas da capacidade instituinte do direito”<sup>63</sup>.

O tempo no direito está refletido na repercussão do tempo no "mundo" do direito, bem como na noção de tempo processual, instrumento pelo qual irá se concretizar o direito.

Belmiro Jorge Patto resume em poucas linhas nosso pensamento:

“Nas sociedades atuais o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos, uma vez que a velocidade das transformações nas relações jurídicas é vertiginosa, assim como deve-se levar em consideração, também, a natureza mesma desses direitos que, se não efetivados em tempo hábil, podem vir a perecer, acarretando

---

<sup>63</sup> OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 13-14.

para a atividade jurisdicional desprestígio perante os cidadãos e gastos de dinheiro público inúteis”<sup>64</sup>.

Assim, ressaltamos a importância da nossa manifestação nesta investigação científica sobre o tempo do/no direito, uma vez que a idéia de "urgência" na prestação jurisdicional está atrelada ao sentido de escoamento do tempo pelas demandas sociais. Temos consciência de que o tempo não está sujeito ao aprisionamento, e sua passagem é inexorável com os direitos discutidos em juízo.

Para Ovídio Baptista a "urgência da tutela" o que se difere da tutela de urgência restringiu o significado de efetividade da atividade jurisdicional em celeridade na prestação jurisdicional no curso do processo<sup>65</sup>, fazendo com que o tempo se transformasse no parâmetro mais importante da Justiça contemporânea<sup>66</sup>.

Assim, acessoriamente, a questão da celeridade transformou-se em uma obsessão que passou a ser o ponto nodal de um discurso consolidado no pensamento de que o passar do tempo torna vulnerável o resultado jurídico do processo e, portanto, prolonga a insatisfação da vida prática que o serviço jurisdicional visa a eliminar<sup>67</sup>.

#### 4.2. A teoria dos princípios

Nesta fase da nossa pesquisa, faz-se imprescindível uma breve exposição a respeito da teoria dos princípios. Para tanto, vamos nos reportar aos

---

<sup>64</sup> PATTO, Belmiro Jorge. "VIII - Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004" in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coordenação). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 101.

<sup>65</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. Celeridade versus Economia Processual. *Gênesis - Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, n. 15, jan-mar. 2000, p. 50.

<sup>66</sup> PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. Trad. J. C. Barbosa Moreira. *Atualidades Forense*. Disponível em: <<http://www.forense.com.br>>. Acesso em: 25 janeiro. 2010.

<sup>67</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 231-232.

dizeres do Procurador Luís Roberto Barroso em seu trabalho “*Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial*”, *in verbis*.<sup>68</sup>

“A teoria dos princípios, à qual se acha associada uma teoria dos direitos fundamentais, desenvolveu-se a partir dos estudos seminais de Ronald Dworkin, difundidos no Brasil ao final da década de 80 e ao longo dos anos 90 do século passado<sup>69</sup>. Na seqüência histórica, Robert Alexy ordenou a teoria dos princípios em categorias mais próximas da perspectiva romano-germânica do Direito<sup>70</sup>. As duas obras precursoras desses autores \_ *Levando os direitos à sério e Teoria dos direitos fundamentais* \_ deflagraram uma verdadeira explosão de estudos sobre o tema, no Brasil e alhures<sup>71</sup>. São elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo a atribuição de normatividade aos princípios e o reconhecimento da distinção qualitativa entre regras e princípios. A doutrina costuma compilar uma enorme variedade de critérios para estabelecer a diferença entre ambos<sup>72</sup>.

Diz, ainda, o Procurador:

“É quanto ao modo de aplicação que reside a principal distinção entre regra e princípio. Regras se aplicam na modalidade *tudo ou nada*: ocorrendo o fato descrito em se relato ela deverá incidir, produzindo o efeito previsto<sup>73</sup>. Se não for aplicada à sua hipótese de incidência, a norma estará sendo violada. Não há maior margem

<sup>68</sup> Trabalho desenvolvido por solicitação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Este estudo baseou-se em pesquisa e debates desenvolvidos no âmbito do Instituto Idéias, dos quais participaram os Professores Ana Paula de Barcellos e Cláudio Pereira de Souza Neto.

<sup>69</sup> V. Ronald Dworkin, *taking rights seriously*, 1997. 1ª Edição: 1997. P. 22 e ss.

<sup>70</sup> V. Robert Alexy, *teoria de los derechos fundamentales*, 1997, p. 81 e ss.

<sup>71</sup> Vejam-se, exemplificadamente, J.J Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 2003, p. 1253 e ss.; Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, 2004, p. 243 e ss.; Eros Roberto Grau, *A ordem econômica na Constituição de 1988 \_ Interpretação e crítica*, 1996, p.92 e ss.; Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2006; Ana Paula de Barcellos, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*, 2002. P. 40 e ss. e *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*, 2005, p. 166 e ss.; Rodolfo L. Vigo, *los principios jurídicos \_ Perspectiva jurisdiccional*, 2000, p. 9-20; Luis Prieto Sanchis, *Sobre principios y normas. Problemas Del razonamiento jurídico*, 1992; Inocêncio Mártires Coelho, *Interpretação constitucional*, 1997, p. 79 e ss.; Humberto Ávila, *teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 2003; Ruy Samuel Espíndola, *Conceito de princípios constitucionais*, 1999; Fábio Corrêa de Souza Oliveira, *Por uma teoria do princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*, 2003, p. 17 e ss.; Walter Claudius Rothemburg, *Princípios constitucionais*, 1999; Davi Diniz Dantas, *Interpretação constitucional no pós-positivismo*, 2005, p. 41 e ss.

<sup>72</sup> É possível restringir estes critérios a apenas três, que analisam: o conteúdo da norma; b) a estrutura normativa; c) o modo de aplicação. Neste estudo não será possível seguir em frente sobre os dois primeiros, exceto para ratificar que princípios expressam valores, direitos fundamentais ou fins públicos, enquanto que regras são normalmente comandos objetivos, descritivos de condutas. A respeito da proximidade entre direitos fundamentais e princípios, V. Roberto Alexy, *Teoría de los derechos fundamentales*, 1997, p. 82.

<sup>73</sup> Ronald Dworkin, *Taking rights seriously*, 1997, p. 24: “regras são aplicadas de modo tudo-ou-nada. Se os fatos que a regra estipular ocorrerem, então ou a regra é válida, caso em que a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é, caso em que não contribuirá em nada para a decisão” (tradução livre).

para elaboração teórica ou valoração por parte do intérprete, ao qual caberá aplicar a regra mediante *subsunção*: enquadra-se o fato na norma e deduz-se uma conclusão objetiva. Por isso se diz que as regras são *mandados* ou *comandos definitivos*<sup>74</sup>: uma regra somente deixará de ser aplicada se outra regra a excepcionar ou se for inválida. Como consequência, os direitos nela fundados também serão definitivos<sup>75</sup>.

Já os princípios abrigam um direito fundamental, um valor, um fim. Ocorre que, em uma ordem jurídica pluralista, a Constituição abriga princípios que apontam em direções diversas, gerando tensões e eventuais colisões entre eles. Estes entrechoques podem ser de três tipos: a) colisão entre princípios constitucionais, como, *e.g.*, a livre iniciativa *versus* a proteção do consumidor, na hipótese de se pretender tabelar o preço de determinado medicamento; b) colisão entre direitos fundamentais, como, *e.g.*, o direito à vida e à saúde de uma pessoa *versus* o direito à vida e à saúde de outra pessoa, na hipótese de ambos necessitarem com urgência de transplante de determinado órgão, quando só exista um disponível; c) colisão entre direitos fundamentais e outros constitucionais, como, *e.g.*, o direito à saúde *versus* separação de Poderes, no caso de determinadas opções legais ou administrativas acerca de tratamentos a serem oferecidos.

Como em todas essas normas em rota de colisão têm a mesma hierarquia, não podem elas ser aplicadas na modalidade *tudo ou nada*, mas sim de acordo com a *dimensão de peso* que assumem na situação específica. Cabe à autoridade competente que poderá ser o legislador ou o intérprete judicial proceder à ponderação dos princípios e fatos relevantes, e não a subsunção do fato a uma regra determinada. Por isso se diz que princípios são *mandados de otimização*: devem ser realizados na maior intensidade possível, à vista dos demais elementos jurídicos e fáticos presentes na hipótese<sup>76</sup>. Daí decorre que os direitos neles fundados são direitos

---

<sup>74</sup> Robert Alexy, *Teoriade los derechos fundamentales*, 1997, p. 87 e 88: “[A]s regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então deve-se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Portanto, as regras contêm determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a diferença entre regras e princípios é qualificativa e não grau. Toda norma é ou bem uma regra ou um princípio. (...) Um conflito entre regras só pode ser solucionado introduzindo uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou declarando inválida, ao menos uma das regras” (tradução livre). Para uma visão crítica sobre o ponto, v. Humberto Ávila, *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 2003.

<sup>75</sup> Apresentando a teoria dos princípios de Alexy, afirmou Luís Virgílio Afonso da Silva, *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*, mimeografado, 2005, p. 51: “O principal traço distintivo entre as regras e princípios, segundo a teoria dos princípios, é a estrutura dos direitos que essas normas garantem. No caso das regras, garantem-se direitos (ou impõem-se deveres) definitivos, ao passo que, no caso dos princípios, são garantidos direitos (ou são impostos deveres) *prima facie*”.

<sup>76</sup> Robert Alexy, *Teoria dos direitos fundamentais*, 1997, p. 86: “O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são *mandados de otimização*, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não apenas das possibilidades reais senão também das possibilidades jurídicas. O âmbito de possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos” (tradução livre).



*prima facie isto é, poderão ser exercidos em princípio e na medida possível*<sup>77</sup>.

Uma última observação: em muitas situações, o legislador realiza ponderações em abstrato, definindo parâmetros que devem ser seguidos nos casos de colisão. Quando isso ocorrer, não deve o intérprete judicial sobrepor a sua própria valoração à que foi feita pelo órgão de representação popular, a menos que esteja convencido \_ e seja capaz de racionalmente demonstrar \_ que a norma em que se consubstanciou a ponderação não é compatível com a Constituição<sup>78</sup>.

#### 4.2.1. Do princípio da duração razoável do processo X Princípio da segurança jurídica

Após o reconhecimento da importância dos princípios, enquanto norma jurídica existente em um Estado Democrático de Direito, vamos iniciar uma análise sobre os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, sendo ambos garantias fundamentais dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil vigente, aparentemente em rota de colisão.

O princípio do tempo razoável para a duração do processo é um instituto que podemos definir como antigo, pois, já é consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pelo *Pacto de San José da Costa Rica*, sendo o Brasil um dos Estados signatários, estabelece em seu art. 8º, que é direito de todos os indivíduos serem ouvidos com as respectivas garantias e através de um

---

<sup>77</sup> Luís Roberto Barroso, neste presente trabalho aduz que “as categorias da teoria dos princípios, que envolvem direitos *prima facie* e ponderação com outros direitos, princípios e fatos relevantes, aplicam-se, também, aos direitos sociais, que incluem o direito à saúde básica e, como decorrência, o direito à obtenção de certas categorias de medicamentos. Também aqui avulta a idéia de mínimo existencial para demarcar a fundamentalidade material do direito e sua conseqüente exigibilidade. Para além, desse núcleo essencial, os direitos sociais, inclusive o direito à saúde, sujeitam-se à ponderação com outros elementos fáticos e jurídicos, inclusive a reserva do possível e as regras orçamentárias. Sobre a aplicação da teoria dos princípios aos direitos sociais fundamentais, v. Robert Alexy, *Teoría de los derechos*, 1997, p. 482 e ss.

<sup>78</sup> Sobre o ponto, v. Daniel Sarmiento, *A ponderação de interesses na Constituição*, 2000, p. 114: “É evidente, porém, que em uma democracia, a escolha dos valores e interesses prevaletentes em cada caso deve, a princípio, ser da responsabilidade de autoridades cuja legitimidade repouse no voto popular. Por isso, o Judiciário tem, em linha geral, de acatar as ponderações de interesses realizadas pelo legislador, só as desconsiderando ou invalidando quando elas se revelarem manifestamente desarrazoadas ou quando contrariarem a pauta axiológica subjacente ao texto constitucional”.

interregno de tempo razoável por um juiz, imparcial, autônomo e competente em razão da matéria.

Assim, apresentamos, como paradigma, o modelo americano, que no art. 6º de sua Emenda à Constituição, trata do *speedy trial clause* (cláusula do julgamento rápido).

No Brasil, o princípio da razoável duração do processo, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi inserido na norma constitucional como uma das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, estando cristalizado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, José Afonso da Silva já acentuava ser despiciendo o novo inciso. Ratificou o constitucionalista que o acesso à justiça de *per se* já insere uma jurisdição exercida em tempo hábil visando garantir o cumprimento do direito pleiteado – porém, a permanente morosidade da máquina judiciária o frustrava; sendo este o motivo pelo qual se criou essa garantia constitucional, mas permanecendo o risco de apresentar novas frustrações devido a sua ineficácia, já que não é suficiente a norma, mesmo que constitucionalizada, cristalizando um direito para que, no campo concreto tal garantia se realize.<sup>79</sup>

Em contrapartida, ousamos discordar do ínclito doutrinador José Afonso da Silva, no sentido de ressaltar que mesmo inexistindo inovação concreta no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, já que positivado enquanto princípio constitucional implícito<sup>80</sup>, toda norma que visa garantir direitos fundamentais é benéfica mesmo que redundante, requerendo uma interpretação crítica e assimilação por parte dos estudiosos e operadores do Direito.

---

<sup>79</sup> Afonso da Silva, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 432.

<sup>80</sup> Miranda, Henrique Savonitti. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 254.

Assim, observamos que, o legislador, promovendo a problemática do tempo do processo ao *status* de garantia fundamental, demonstrou-nos ter uma preocupação com a insatisfação da sociedade em relação à prestação da tutela jurisdicional do Estado. Desta forma, deixa claro e incontestado que a prestação da jurisdição não deve ser uma mera decorrência do acesso ao judiciário pelo cidadão que exerce seu direito de ação. Ao contrário, o legislador esclarece que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada por ser um “poder-dever” do Estado Democrático de Direito.

Não nos preocupamos em conceituar, neste estudo científico, o instituto da tutela jurisdicional, mas sim, em ressaltar esta nova visão de tutela jurisdicional apresentada na Carta Magna vigente e, conseqüentemente, a visão do processo como instrumento da jurisdição, e não como um simples meio de aplicação e concretização do direito material.

Contudo, não podemos deixar de trazer no bojo do presente estudo o seguinte questionamento:

Celeridade processual é compatível com segurança jurídica?

Observa-se que o direito processual se posiciona entre a preocupação com uma jurisdição célere e a de segurança na defesa do direito dos sujeitos da relação processual (autores e réus), traduzida no princípio do *devido processo legal*, supremacia constitucional que caracteriza o princípio da segurança jurídica, pois exige uma prévia estipulação de regras positivas.

No entanto, como diz Gomes Canotilho, o princípio da segurança jurídica possui um conceito mais amplo do que o acima exposto, por ser um subprincípio concretiza dor do princípio do Estado de Direito, constituindo, principalmente, garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação, realização do direito, e

cujos postulados são exigíveis perante qualquer ato, de qualquer poder (legislativo, executivo e judiciário) <sup>81</sup>.

Este mesmo doutrinador ainda afirma que o princípio geral da segurança jurídica, que abarca a noção de "proteção da confiança dos cidadãos", pode ser traduzido como sendo o direito do cidadão de poder confiar que os efeitos jurídicos dispostos na norma jurídica, vigente e válida, são agasalhados e garantidos pela tutela jurisdicional do Estado, através de seus atos ou de decisões. <sup>82</sup>

Verificamos, através de Luís Roberto Barroso, que o constitucionalismo francês buscou conceituar tal princípio na Constituição de 1793, como sendo: "A segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades" <sup>83</sup>.

Assim, podemos observar que o caráter de celeridade para a realização de uma efetiva atividade jurisdicional e a segurança jurídica estão intrinsecamente ligados, ou seja, são valores que dentro de um processo devem ser conjugados de forma harmônica com a finalidade permitir a pacificação do conflito social de forma justa.

Postas estas importantes manifestações doutrinárias, concluímos que se faz necessária a utilização da ponderação entre estes dois princípios, devendo o intérprete judicial realizá-los na maior intensidade possível, à vista dos demais elementos jurídicos e fáticos presentes em cada hipótese, a fim de evitarmos sua colisão.

---

<sup>81</sup> Canotilho, J.J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, s.d., p. 256.

<sup>82</sup> *Idem*, p. 256.

<sup>83</sup> Barroso, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. Disponível em: <http://mx.geocities.com/profpito/segurancabarroso.html>.

Em relação à hipótese trazida neste trabalho, ressaltamos que é de conhecimento notório que a sociedade permanece em constante conflito e que este fato exige do legislador a criação de estratégias e/ou técnicas capazes de reduzir o "obrigatório e imprescindível" tempo de duração de qualquer processo judicial, no caso em tela o processo do trabalho, a fim de que sejam cumpridas todas as garantias constitucionais, principalmente, a do contraditório, a da ampla defesa, a da inafastabilidade do controle jurisdicional e a da motivação dos atos processuais.

Refletindo sobre a questão da dicotomia entre urgência social na solução dos crescentes conflitos trabalhistas, levados diariamente à apreciação da Justiça do Trabalho, e efetividade da tutela jurisdicional, vislumbramos a necessidade de uma mudança na estrutura fundamental do Poder Judiciário Trabalhista, já que a máquina judiciária se encontra inadequada, apontando a necessidade premente de desburocratização do sistema, para que sejam respeitadas as garantias fundamentais dispostas nos postulados em questão.

#### 4.2.2. O descumprimento do artigo 5º, inciso, LXXVIII, da CRFB/88 pelo Poder Judiciário trabalhista

O "princípio da duração razoável do processo" insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que visa à concepção de um processo capaz, profícuo, um meio eficaz de solução de demandas, está sendo violado no cotidiano do processo do trabalho, como demonstram as diversas atas de correições ordinárias efetivadas nas varas do trabalho do TRT da 1ª região, durante o ano de 2009.

Como exemplo, podemos citar a ata de correição realizada na 1ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, onde se verifica, sem maiores esforços, a

infração ao artigo 852 da CLT, que determina o prazo de quinze dias, após a distribuição do processo, para a realização da audiência.

Consta na ata de correição da 1ªVT/RJ:

**“Processo 00529-2009-001-01-00-0- rito sumaríssimo**

- Processo autuado em 06/05/2009;
  - Audiência realizada em 20/10/2009;
  - Prazo entre a distribuição e a realização da primeira audiência: aproximadamente 05 (cinco) meses.
- Último andamento: Em 20/10/2009, realizada a audiência inaugural
- Ainda não utilizado, por desnecessário, instrumental técnico.
  - **Não houve observância do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, ante o prazo entre a distribuição e a primeira audiência.** (Grifo nosso).

Assim, tomando como base analítica as atas de correicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região relativas ao período de 2009/2010 e, ainda, a Ata de Correição Ordinária realizada no Tribunal regional do Trabalho da 2ª Região, realizada no período de 24 a 28 de agosto de 2009, podemos constatar que a ineficiência do procedimento sumaríssimo é uma cruel realidade, onde é cristalizado o descumprimento do artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88.

A notoriedade do aumento da demanda trabalhista, no processo do trabalho, passou a exigir providências no sentido de que sejam viabilizados meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais ao jurisdicionados, com objetivo de atender a “razoável” duração do processo do trabalho, sem que haja perda da qualidade no exercício da tutela jurisdicional do Estado.

Como acima já dispomos, todos os direitos e garantias fundamentais trazidas Constituição da República Federativa do Brasil devem ser respeitados e mantidos pelo Poder Judiciário, garantindo a todos o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, entendendo-se, como tal, aquela exercida de forma adequada e tempestiva.

#### 4.3. Princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade

Este princípio diz respeito a um dos temas mais importantes para a efetividade da tutela jurisdicional do Estado, que embora não esteja expresso na Constituição, tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo (Carta Magna, art. 5º, inciso LIV) e na justiça. Não se pode olvidar que uma decisão judicial sobre temas importantes do Direito seja proferida sem recorrer à razoabilidade constitucional, pois, "não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito"<sup>84</sup>.

Destarte, faz-se imprescindível no presente estudo científico abordar o princípio da razoabilidade, a fim de sustentarmos a necessidade de o estudo da lei n. 9.957/2000 estar vinculado à prática, funcionando o princípio da razoabilidade-proporcionalidade como a medida com que esta norma legal deve ser interpretada no caso concreto, para a melhor realização do fim constitucional nela embutido.

Em suma, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário Trabalhista a validar a criação de varas especiais do trabalho, para julgamento de processos em tramitação pelo rito sumaríssimo, de modo a permitir que a lei n. 9.957/2000 produza o resultado desejado pelo legislador e, principalmente, realizem da forma mais adequada os mandamentos constitucionais dispostos no direito ao acesso à justiça, no princípio da duração razoável do processo e no princípio da segurança jurídica.

Na esteira deste raciocínio lógico-jurídico, frisamos que na interpretação constitucional contemporânea, a norma jurídica já não é percebida como antes, pois fornece apenas um início de solução, não existindo no conteúdo do texto normativo

---

<sup>84</sup> Paolo Biscaretti di Ruffia, *Direito Constitucional*, p. 86.

todos os elementos para delimitação do seu sentido. Atualmente, tem havido grande adesão à tese de que a norma não se confunde com o enunciado normativo, mas, em contrapartida, passa a ser “o produto da interação texto/realidade”<sup>85</sup>.

Portanto, o legislador, ao elaborar lei n 9.957/2000, apenas iniciou uma solução na busca de uma maior efetividade da jurisdição trabalhista. Contudo, é imprescindível ressaltar que na prática não houve qualquer impacto positivo, pois o legislador não tomou ciência da realidade da aparelhagem da Justiça do trabalho, notadamente, da impossibilidade física das varas do trabalho, que se encontram sobrecarregadas de processos.

É neste contexto que acreditamos na necessidade primordial de mudança na estrutura da composição orgânica da Justiça do trabalho, cujo início ocorreria com a criação de varas do trabalho para julgamento de processos com rito sumaríssimo, a fim que os prazos céleres neles impostos fossem respeitados e, conseqüentemente, realizar uma efetividade atividade jurisdicional, como almeja tanto o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e, principalmente, a sociedade.

#### 4.4. Da necessidade de mudança

##### 4.4.1. O significado da mudança

“... cada organização precisa embutir o gerenciamento das mudanças em sua própria estrutura.

Os gestores devem aprender a fazer, a cada dois ou três anos, a seguinte pergunta a respeito de cada serviço, processo de trabalho, procedimento e política: Se já não fizéssemos isto, será que começaríamos a fazer agora, sabendo aquilo que sabemos?...”<sup>86</sup>  
*Peter Drucker*

---

<sup>85</sup> Luís Roberto Barroso. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 307.

<sup>86</sup> DRUCKER, Peter. *Administrando em Tempos de Grandes Mudanças*, São Paulo, Pioneira, 1995.



O tema mudança vem sendo analisado por diversos doutrinadores, tais como, Alvin Toffler, Peter Ducker, Alain Tourraine, entre outros que alertam sobre a velocidade que o novo cenário mundial impõe à mudança.

“A mudança aparece não só como inevitável, mas necessária à sobrevivência. Os fatos se alteram com rapidez, e o mesmo acontece com as idéias. Encurta-se o tempo para planejar, experimentar e agir. As mudanças terão que ser perseguidas e introduzidas antes de se saber seu total sentido e sem garantia de êxito.

A intensidade da presente revolução, tecnológica e administrativa, já não deixa alternativas senão a de segui-la com a própria rapidez que a caracteriza. A mudança alcança as pessoas e **instituições** todos os dias, de forma tão gradual e imperceptível quanto global e estrondosa. Através das formas lentas de mudança se percebe sua irreversibilidade; pelos seus impactos surpreendentes aprende-se a necessidade de se preparar para ela.

Mesmo assim, muitos ainda não se conscientizam da ocorrência de mudanças fundamentais; vêem-nas apenas como variações práticas passadas, cujo impacto será pequeno, e pensam poder continuar seus trabalhos da forma costumeira. Essas pessoas serão alcançadas pela mudança de maneira mais dramática: terão de enfrentá-las com mais receios, apreensões e incertezas.

Mesmo os mais atentos não estão imunes aos impactos inesperados da mudança. Na era da globalização e interdependência, pequenas mudanças alteram diariamente as relações entre empresas, regiões e países: mercados cada vez mais saturados, surpresas com produtos competitivos em qualidade e preço, e vantagens tecnológicas extremamente temporárias.

Seria muito confortável se as empresas pudessem ater-se às suas práticas e produtos de sucesso; seria tranquilo se pudessem ser leais ao *status a quo* e preservar suas dimensões de êxito. Na verdade, por mais moderno, qualquer serviço, produto ou plano de uma empresa constitui o resultado da união de conhecimentos obsoletos. A velocidade das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas desatualiza rapidamente o saber e as informações. **Nenhuma empresa ou instituição pública pode se considerar atualizada, a não ser por alguns momentos: assim todas deverão lutar contra parte de seu passado e contra o obsoletismo para inovar e se transformar.**

Mas, a mudança não é simples nem fácil. Se fosse assim, as pessoas naturalmente a procurariam. Os seres humanos têm uma forte tendência à estabilidade e às formas já estabelecidas de se adaptarem ao trabalho. A mudança é um ônus, pois requer da pessoa rever sua maneira de pensar, agir, comunicar, inter-relacionar-se e de criar significados para a própria vida. Mudar

envolve o indivíduo e seu meio, portanto é incerto e arriscado tão promissor quanto ameaçador”<sup>87</sup>. (Grifos nossos).

#### 4.4.2. Práticas de modernização do Poder Judiciário Trabalhista

Com as mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos anos, o Poder Judiciário Trabalhista, mesmo com em intensidade e de maneiras diferentes, passa por um conjunto de circunstâncias que têm nexos entre si e, simultaneamente, contraditórias. De um lado, é criticado em razão da morosidade. Em contrapartida, é procurado mais do que nunca para resolver as mais diversas controvérsias.

Através de um estudo sobre este novo contexto social, observa Roberto Omar Berizonce:

“[...] os juízes, atores visíveis de tamanha transformação, longe de serem ditadores e sem a pretensão de serem “anjos da guarda” da sociedade, tornaram-se o terceiro ramo político do governo, especialmente porque exercem o controle dos outros poderes contribuindo decisivamente para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, modelando o comportamento coletivo através da razão e da persuasão, com vivo espírito de justiça”<sup>88</sup>.

E, assim, é perante a Justiça do Trabalho, que possui um grande volume de ações propostas diariamente sem que tenha estrutura organizacional para suportar tal demanda.

A mudança da sociedade brasileira e, conseqüentemente, sua cobrança por uma justiça eficaz está fazendo com que o Poder Judiciário Trabalhista, que sempre teve como missão a paz social através de uma jurisdição célere seja cada vez mais cobrado em termos de ética e eficiência, sendo contumaz as reivindicações de mudança de sua estrutura organizacional, que se encontra defasada em face da grande movimentação de sua máquina.

---

<sup>87</sup> Motta, Paulo Roberto. *Transformação organizacional: a teoria e a prática de inovar*, Rio de Janeiro, Qualitymark, 1999, Introdução, xiii.

<sup>88</sup> BERIZONCE, 1999, p. 58

Para descrevermos o fato acima exposto, iremos nos utilizar dos comentários de Eugenio Raúl Zaffaroni, sobre a situação na América Latina:

“[...] em quase todo o continente destaca-se a necessidade de se reformarem as estruturas judiciárias, particularmente no que diz respeito à sua direção ou governo, à seleção dos juízes e à sua distribuição orgânica. Inobstante, não subsiste clareza quanto ao sentido dessas reformas”<sup>89</sup>

Nesse momento, verifica-se uma inadequação entre o que a sociedade exige do Poder Judiciário Trabalhista e aquilo que lhe é oferecido. Todavia, uma coisa é certa, a política judiciária e a administração da Justiça do Trabalho, bem como, em todo o Poder Judiciário, deixam de serem problemas exclusivos dos magistrados, passando a ser de toda a sociedade.

É mister esclarecermos que, atualmente, há uma inquietação internacional com a eficiência da Justiça e da sua representação como mecanismo garantidor da democracia. Contudo, também é certo que a adaptação do Poder Judiciário e estritamente do Poder Judiciário trabalhista (por ser o objeto do nosso estudo) ao novo modelo não é fácil, porém, é absolutamente indispensável.

Desta feita, é importante apresentarmos algumas das iniciativas realizadas por vários setores da nossa estrutura social no sentido de contribuir para que a adaptação do Poder Judiciário brasileiro ao novo modelo de política e administração da Justiça ocorra efetivamente. Assim foi que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal realizou 05 (cinco) congressos a respeito da Administração da Justiça (2000 a 2005). A Fundação Getúlio Vargas, através de convênios com alguns Tribunais do Poder Judiciário Comum e Trabalhista, tem organizado mestrados profissionalizantes para fins de análise sobre o Poder Judiciário Brasileiro. Tivemos conhecimento que o Tribunal Regional Federal da 4ª.

---

<sup>89</sup> ZAFFARONI, 1995, p. 21

Região, em convênio com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, elaborou curso de especialização, para servidores da Justiça Federal da região sul do Brasil. Todas essas realizações obtiveram excelentes resultados, comprovados pelo alto nível de suas pesquisas científicas.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul realiza, anualmente, simpósios de Administração da Justiça para os Juízes Diretores de Foros. A Associação dos Magistrados Brasileiros e a Secretaria da Reforma do Judiciário promovem, anualmente, o concurso INNOVARE, objetivando premiar as melhores iniciativas do Poder Judiciário nacional. No âmbito da sociedade civil organizada, criou-se recentemente o Instituto Brasileiro de Administração do Poder Judiciário, IBRAJUS, com sede em Curitiba, PR.

Contudo, infelizmente, a reforma do Poder Judiciário, após sua tramitação por volta de 12 anos no Congresso, só foi aprovada pela Emenda 45/2004. Ainda, passados seis anos de sua vigência, não se despontam significativas mudanças.

Quanto à lei processual n. 9.957/2000, em que pese o reconhecido esforço do legislador, promovendo alterações tópicas, muitas delas de excelente efeito simplificador, a verdade é que, nem por isso, o prazo de duração das ações trabalhistas diminuiu. Os julgamentos continuam sendo demorados, dependendo, ainda, mais da boa estrutura de cartórios ou secretarias de Vara do que propriamente de leis, conforme se comprova através da análise realizada nas atas de correições, objeto de estudo em capítulo anterior.

É inquestionável que a Justiça do trabalho passa por um problema estrutural. Por exemplo, por mais que se criem Varas de Trabalho sob o molde da estrutura organizacional tradicional que atribui à mesma vara do trabalho a

tramitação de processos com ritos processuais diversos (ordinário, sumário e sumaríssimo), elas estarão sempre sobrecarregadas de processos. Seus servidores permanecerão a passar os dias deferindo vários de pedidos de certidões, vista dos autos e outros atos meramente burocráticos oriundos da grande quantidade de feitos. Embora haja um grande esforço para a realização de decisões rápidas, cada vez fica mais difícil responder ao volume cada vez maior de demandas. Assim, é evidente que o problema é estrutural e que um redesenho da sua estrutura organizacional se torna fundamental.

Ressaltamos que uma nova visão do Judiciário enxerga a existência de instrumentos que possibilitem uma jurisdição mais eficiente, com o conseqüente aumento no rendimento dos trabalhos. Procura nos atuais conceitos de administração, nas pesquisas específicas, ou no conhecimento prático das empresas, subsídios para a transformação.

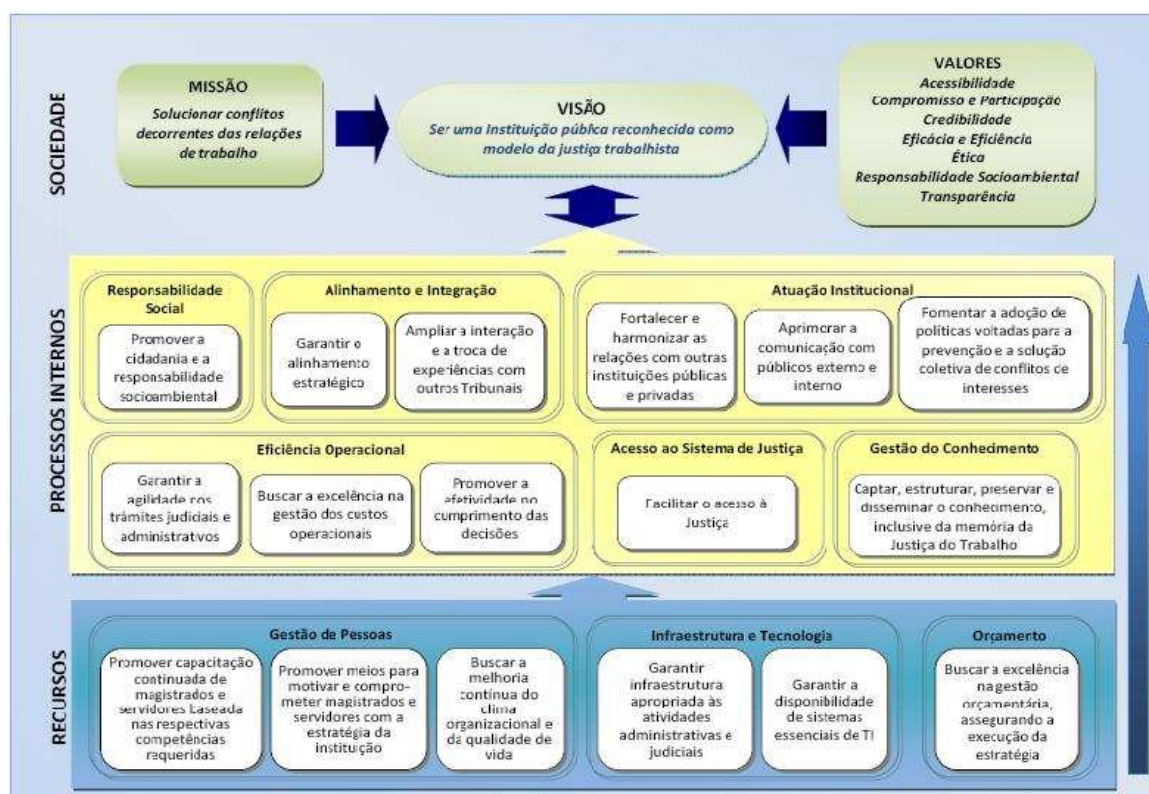
Partindo desta premissa, em novembro de 2009, foi aprovado por unanimidade pelo Órgão Especial do TRT/RJ o Plano Estratégico adequado ao modelo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Plano abrange o período de 2010/2014 e foi desenvolvido pelo Conselho de Gestão Estratégica, com participação de entidades representativas de magistrados e servidores, dando continuidade à cultura administrativa iniciada neste Tribunal em 2005.

A responsável pela Assessoria de Desenvolvimento Institucional (ADI) do TRT/RJ, senhora Marina esclarece as vantagens deste novo Plano Estratégico: “É positivo o fato de nosso planejamento estratégico estar alinhado a metas nacionais do Judiciário, porque os indicadores estão mais voltados para a perspectiva do usuário, para o que a sociedade espera do TRT. Antes tínhamos indicadores mais relacionados à área administrativa. Agora, o Tribunal pode ser reconhecido pela

sociedade com base em dados mais expressivos da produção da atividade jurisdicional”<sup>90</sup>.

Observando o mapa abaixo, faz-se mister enfatizar, neste momento, que a criação de varas especiais do trabalho está inserida nos processos internos do plano no que diz respeito a eficiência operacional e o acesso ao Sistema de Justiça, podendo ser qualificada como um recurso infra-estrutural que visa a garantir uma infra-estrutura apropriada para as atividades administrativas e judiciais.

Mapa estratégico que sintetiza tópicos do Planejamento estratégico do TRT/RJ



Ressaltamos, ainda, que os Tribunais no Brasil gozam de autonomia administrativa (CF, artigo 99). Isso significa que são autônomos em relação aos respectivos Tribunais Superiores ou mesmo do Conselho Nacional de Justiça para realizar inovações/mudanças. Desta feita, a direção da administração judiciária Presidente, Vice-Presidente e Corregedor são as autoridades que têm o poder de

<sup>90</sup> Planejamento Estratégico publicado no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

aperfeiçoar os serviços judiciários. Dentro deste contexto, pode-se analisar sobre o sucesso ou insucesso da gestão judiciária.

Destarte, a especialização de Varas deve ser um caminho para uma prestação jurisdicional mais rápida. No Brasil houve pouco progresso nessa missão. Contudo, alguns passos dados nos últimos anos revelaram-se de grande sucesso. Por exemplo, as Varas Federais de crimes contra a ordem econômica, que foram responsáveis pela condenação de criminosos de elevada condição social. Em tempos passados, estes delitos permaneciam impunes. Neste diapasão, ainda houve a criação de Varas especializadas, como as Ambientais da Justiça Estadual de Cuiabá e Manaus, as Empresariais da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as do Sistema Financeiro da Habitação da 4<sup>a</sup>. Região da Justiça Federal, as Tributárias (não de Execuções Fiscais) da Justiça Federal em Porto Alegre e várias outras, vêm demonstrando que tal iniciativa logrou êxito e deve ser seguida.

Em suma, no tocante a criação de varas especiais do trabalho para dirimir controvérsias apresentadas através do rito sumaríssimo, a fim de que este rito seja fielmente cumprido nos moldes da legislação trabalhista, frisamos que inexistente impedimento legal para levar a frente esta nossa proposta, não para solucionar todos os problemas estruturais existentes no Poder Judiciário Trabalhista, que isto seria utopia, mas, para dar um passo à frente no caminho a ser seguido, com a finalidade de alcançarmos a tão almejada efetividade na prestação jurisdicional fornecida pela Justiça do Trabalho.

#### 4.4.3. Critérios legais para a criação de varas trabalhistas

*Prima facie*, faz-se imperioso esclarecermos o que é interpretação e integração da lei, uma vez que a presente pesquisa científica não se limita apenas

aos operadores da jurisdição ou mesmo do Direito, mas, sobretudo, a todo o cidadão e elemento do povo brasileiro, onde se faz mister a estes serem conhecedores dos seus poderes e de que forma eles podem exigir e cobrar de seus representantes as suas aspirações. Portanto, a realização dessa pesquisa abrange o interesse de toda a sociedade brasileira.

#### 4.4.3.1. Interpretação da Lei

*“Interpretar a lei consiste em determinar o seu significado e fixar o seu alcance”* e a interpretação extensiva é aquela que *“considera a lei aplicável a casos que não estão abrangidos pelo seu teor literal (lex plus voluit quam dixit)”*<sup>91</sup>.

Observa-se que interpretar significa atribuir um significado a um determinado símbolo lingüístico. De Plácido e Silva afirma que: “INTERPRETAR. Examinar, perquirir e fixar o sentido ou a inteligência do texto legal, ou do teor do escrito, para que se tenha sua exata significação ou sentido”<sup>92</sup>.

Nas palavras de Karl Larenz: “Interpretar é, [...], uma *actividade* de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe torna problemático”<sup>93</sup>.

Maria Helena Diniz ensina que: “Interpretar é descobrir sentido e alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos”<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> (Teoria Geral do Processo, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, 9ª edição, Malheiros Editores Ltda. SP: 1993, p. 99).

<sup>92</sup> (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 445.)

<sup>93</sup> (LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 439.)

<sup>94</sup> (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 144.)



Os métodos<sup>95</sup> tradicionais de interpretação jurídica adotados no Brasil obtiveram contribuição da Escola Histórica do Direito capitaneada por Savigny, que distinguiu, em terminologia moderna, os componentes gramatical, histórico e sistemático na atribuição de sentido aos textos normativos<sup>96</sup>. Posteriormente, a doutrina acrescentou um novo componente, qual seja, a interpretação teleológica. Contudo, é importante ressaltar que nenhum desses elementos pode ser utilizado isoladamente, pois a correta interpretação da norma se origina da reunião harmônica e da fiscalização recíproca entre eles.

Em suma, no dizer de Luís Roberto Barroso:

"A interpretação, portanto, deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e aspectos do seu processo de criação (interpretação histórica)"<sup>97</sup>.

Como, ainda, salientou Geraldo Ataliba,

"qualquer proposta exegética, objetiva e imparcial, como convém a um trabalho científico, deve considerar as normas a serem estudadas, em harmonia com o contexto geral do sistema jurídico. Os preceitos normativos não podem ser corretamente entendidos isoladamente, mas, pelo contrário, haverão de ser considerados à luz das exigências globais do sistema, conspicuamente fixados em seus princípios. Em suma: somente a compreensão sistemática poderá conduzir a resultados seguros. É principalmente a circunstância de muitos intérpretes desprezarem tais postulados metodológicos que gera as disparidades constantemente registradas em matéria de propostas de interpretação"<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> Luís Roberto Barroso, p. 290, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, denomina as categorias interpretativas como elementos de interpretação, por entender que, *elemento*, é termo mais preciso para designar as categorias interpretativas, pois *elemento* significa parte integrante do todo. Por sua vez, *método*, em sua etimologia de origem grega, qualifica-se como "caminho para chegar a um fim" (v. Aurélio Buargque de Holanda Ferreira, Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa, 1999, vocábulo "método").

<sup>96</sup> V. Friedch Carl Von savigny, *Sistema Del diritto romano attuale*, 1886, v. I, cap. 4, p. 225 e s.

<sup>97</sup> Luís Roberto Barroso, p. 291, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.

<sup>98</sup> República e Constituição, p. 152. É conhecida e bastante divulgada a lição de Stammler, que se aplica à questão da interpretação sistemática, a saber: "Quando alguém aplica um artigo do Código, aplica todo o Código. Poder-se-ia dizer ainda mais, ou seja, ao aplicar um artigo do Código, aplica-se todo o Direito" (tradução de Eduardo Marcial Ferreira Jardim, Microempresa ao Lume do Regime Jurídico Tributário, p. 33).

#### 4.4.3.2. O sentido da lei n 9.957/2000

Para CLÓVIS BEVILÁQUA, “*interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras*”<sup>99</sup>.

No entender de ESPÍNOLA, “*interpretação é a declaração precisa do conteúdo e do verdadeiro sentido das normas jurídicas*”<sup>100</sup>.

Em decorrência das colocações acima, percebe-se que não há norma jurídica sem finalidade. Toda lei tem uma finalidade e esta é originada da valoração de fatos prévia e genericamente considerados. Sendo fato incontroverso a morosidade da prestação jurisdicional trabalhista, seja qual for o motivo gerador da mesma, foi criada a lei n. 9.957/2000 a fim de tornar mais efetiva a jurisdição trabalhista para as causas de menor valor. E, neste diapasão, o legislador preocupou-se em “descongestionar” a segunda instância trabalhista, permitindo a criação de Turmas Regionais especiais para julgamento de recursos ordinários interpostos nas demandas trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Contudo, não observou a sobrecarga de processos já existente nas varas do trabalho e ampliada pela edição da lei 9.957/2000, onde o juiz, no exercício da tutela jurisdicional, tem que julgar demandas sujeitas a três procedimentos diferentes, ordinário, sumário e sumaríssimo, com prazos e atos processuais diferenciados, pelo menos no que é pertinente ao procedimento sumaríssimo, como já demonstramos em capítulo da presente pesquisa científica.

---

<sup>99</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Apud* MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 18

<sup>100</sup> ESPÍNOLA. *Apud* MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 18.

Segundo CARLOS MAXIMILIANO, para se aplicar o direito é preciso examinar:

- a) a norma em sua essência, conteúdo e alcance; passando pela análise do sistema jurídico ao qual está inserida, e também pela hermenêutica e pela interpretação; b) o caso concreto e suas circunstâncias; c) a adaptação do preceito à hipótese em apreço.<sup>101</sup>

Destarte, utilizando os ensinamentos trazidos pelo doutrinador Carlos Maximiliano, devemos interpretar a lei n. 9.957/2000 de forma histórica, gramatical, sistêmica e teleológica para desvendar o sentido e o alcance desta norma.

A profunda crise social brasileira vem sendo refletida em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive, o Trabalhista, gerando uma cascata diária de novas ações trabalhistas, já que o alto índice de desemprego e as restrições do mercado, a cada dia mais exigente, forçam ao cidadão buscar no Estado-juiz uma garantia à sua sobrevivência e à de sua família de forma digna, como lhe fora prometida pela Constituição Federal vigente.

Hodiernamente, a morosidade no processo do trabalho é um fenômeno explícito e de efeitos macabros, pois acirra as opiniões populares gerando o descrédito no Poder Judiciário Trabalhista, quando se encontram perante uma prestação jurisdicional que não agrada e assevera a realidade que foi atestada nos autos do processo, de forma mais rápida possível, uma vez que, como diz o Ministro do TST, João Orestes Dalazen, citando brilhante ensinamento de Mauro Cappelletti, "a demora excessiva é fonte de injustiça social porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; este último, e não o primeiro, pode, sem dano grave, esperar uma justiça lenta" <sup>102</sup>.

---

<sup>101</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 06-07.

<sup>102</sup> DALAZEN, João Oreste, "Reforma do Processo Trabalhista", artigo *in* *Revista de Direito do Trabalho* – RDT 04-10, edição de 30 de outubro de 1998, p. 16.

Por isso, uma das maiores preocupações dos juristas trabalhistas tem sido que o processo do trabalho volte a produzir efeitos reais e definidos, imprescindíveis à restauração da força e prestígio do Poder Judiciário Trabalhista, cuja missão é a pacificação dos conflitos social que lhe são submetidos.

Acreditamos que a lei em estudo intencionou viabilizar uma prestação jurisdicional trabalhista mais efetiva e célere para aquelas demandas de menor valor, geralmente, apresentadas pelos trabalhadores de baixa renda salarial, constituindo um instrumento de realização da justiça social no campo das relações laborais.

Através da interpretação sistêmica da norma, podemos utilizar o artigo 895, § 2º, da CLT, nessa investigação e sugeri-lo como permissivo legal para a hipótese trazido no presente estudo científico, qual seja a criação de varas do trabalho específicas para a tramitação das ações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, já que este dispositivo legal permite a criação de Turmas Especiais nos Tribunais Regionais do Trabalho para os recursos que se encontram sujeitos ao procedimento sumaríssimo.

#### 4.4.3.3. Da Integração da lei

Por sua vez, devemos distinguir interpretação da lei e integração da lei.

Integração é *“a atividade através da qual se preenchem as lacunas verificadas na lei, mediante a pesquisa e formulação da regra jurídica pertinente à situação concreta não prevista pelo legislador”*<sup>103</sup>.

---

<sup>103</sup> Teoria Geral do Processo, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, 9ª edição, Malheiros Editores Ltda. SP: 1993, p. 100-101.

A integração da lei divide-se em: auto-integração e hetero-integração. Esta ocorre quando o operador jurídico vale-se de norma supletiva situada fora do universo normativo principal do Direito. As fontes subsidiárias citadas no artigo 4º, LICC; art. 126 do CPC e art. 8º da CLT constituem-se nos instrumentos característicos utilizados na hetero-integração jurídica.

Contudo, na auto-integração o operador do direito utiliza-se de uma regra jurídica supletiva existente nas próprias fontes principais do Direito. Portanto, a auto-integração é realizada dentro do ordenamento jurídico. A analogia é um dos instrumentos utilizados na auto-integração da lei.

No dizer do doutrinador Maurício Godinho Delgado a analogia é o “*instrumento central da auto-integração do Direito*”<sup>104</sup>.

Neste diapasão, é imprescindível ressaltarmos que a Justiça do Trabalho foi estruturada sobre os moldes do princípio da máxima efetividade jurisdicional. Esta assertiva pode ser apresentada neste trabalho, uma vez que o nosso ordenamento justralhista apresenta no artigo 8º da CLT a analogia como instrumento de auto-integração da lei trabalhista, conforme demonstramos in verbis:

“Art. 8º As autoridades administrativas e a justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente, do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

O que vem a ser analogia? Podemos definir analogia como a atividade integrativa consistente em aplicar a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante. Vale dizer, onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*).

---

<sup>104</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho – 4ª ed., Ed. LTr, São Paulo, p. 242.

A utilização da analogia, no presente estudo científico, faz-se necessária para reiterarmos a viabilidade legal da criação de varas especiais do trabalho, na busca de reduzir o tempo de duração de um processo trabalhista sujeito ao procedimento sumaríssimo.

Destarte, procuramos demonstrar a existência de, no mínimo, dois critérios jurídicos que embasam a criação de varas especiais de trabalho, quais sejam: a) interpretação de forma extensiva da lei n. 9.957/2000; b) aplicação da analogia, como fonte formal supletiva auto-integrativa, para o preenchimento da lacuna existente na dita lei no que diz respeito ao primeiro grau da jurisdição trabalhista.

Contudo, embora diferentes a interpretação e a integração, há que se ressaltar que ambas se completam mutuamente para os fins da revelação do direito. Elas têm o mesmo caráter criador dentro do mundo jurídico, colocando em contato direto as regras jurídicas e a vida social, arrancando das fontes do direito a norma com que regem os casos oferecidos à apreciação do Poder Judiciário.

Portanto, podemos nos socorrer do parágrafo segundo do artigo 895 da CLT, combinado com o artigo 8º da CLT, para fundamentar a criação de varas especiais do trabalho que visem solucionar demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, pelo simples fato de tal norma não incidir, originalmente, na problemática constante do presente estudo, mas, através de uma operação integrativa, passar a regê-la, em face da lacuna existente na lei 9.957/2000, fonte normativa principal aplicada à nossa investigação científica. Eis aí a aproximação do direito processual ao direito material, propiciando o acesso à jurisdição justa.

Por fim, apenas pelo amor ao debate, ressaltamos que a interpretação e a integração da lei processual estão submetidas às mesmas regras que conduzem a

interpretação e a integração dos outros ramos do direito, conforme é determinado nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil brasileiro, discriminados in verbis:

“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Cumpre enfatizarmos, que dentro do nosso próprio ordenamento jurídico trabalhista há fonte normativa supletiva que embasa a sugestão apresentada nesta dissertação. Não havendo, portanto, motivo relevante para a sua não utilização pelo Poder Judiciário Trabalhista na busca de uma prestação jurisdicional efetiva, também no primeiro grau de jurisdição, cumprindo, assim, com o princípio constitucional da “duração razoável do processo”.

Oportuna, neste momento, a importante observação de José Roberto dos Santos Bedaque, *in verbis*:

“A efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do jurista, principalmente do estudioso do direito processual, que deve criar soluções visando a tornar o instrumento adequado à realidade social a que ele será aplicado”<sup>105</sup>.

E, nesta esteira de raciocínio, destaca-se como vantagem a especialização a criação de Varas do Trabalho para julgamento de processos, cujo procedimento utilizado é o sumaríssimo, concedendo maior eficiência no julgamento destes processos e resultando maior segurança jurídica para os jurisdicionados.

Ademais, a criação de Varas Especiais do Trabalho, para tramitação de processos regidos pelo procedimento sumaríssimo, trará circunstâncias que, certamente, influenciarão na qualidade do exercício da jurisdição, tais como, a motivação dos juízes do trabalho, que poderão direcionar sua atuação apenas para

---

<sup>105</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33.

um procedimento processual, aplicando na íntegra a celeridade dos trâmites processuais dispostos na seção II-A, da CLT, acrescentada pela lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000 e a motivação dos serventuários, que terão rotinas de trabalho específicas para a eficaz tramitação processual caracterizadora do procedimento sumaríssimo.

Por fim, é esclarecedor observarmos que na legislação trabalhista, mais especificamente no parágrafo segundo, do artigo 895, da CLT, acrescentado pela lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000, é permitido a criação de Turmas especiais para julgamento de recursos interpostos de sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Diz o citado digesto legal:

“§ 2º - Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.”

Logo, podemos intuir que o legislador, no instante de elaboração da norma processual em tela, ao permitir a criação de Turmas especiais buscou proporcionar mecanismo que visasse a atingir a correta e eficiente aplicação do mais novo tipo de procedimento, qual seja, o sumaríssimo.



## CONCLUSÃO

A preocupação do constituinte em erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental apresenta-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da jurisdição pelo Poder Judiciário e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas ser "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado Democrático de Direito alcançar este objetivo.

O processo trabalhista, por princípio, nasceu para ser célere em face da natureza alimentar da maioria dos direitos trabalhistas, mas, frisa-se, sem prejuízo da garantia das normas consagradas na Constituição Federal vigente. Contudo, a sobrecarga de processos e o engessamento da máquina judiciária trabalhista ocasionaram a morosidade na sua prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a insatisfação da sociedade na atividade jurisdicional do Poder Judiciário Trabalhista. Neste cenário sócio-jurídico, fez-se necessária a criação da Lei nº 9.957/00 como tentativa de resgatar a concentração e a brevidade no processo do trabalho.

Neste trabalho científico, ao analisarmos o procedimento sumaríssimo, constatamos que houve um avanço na busca de celeridade da prestação jurisdicional justralhista e no cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça, porque a nova legislação traz diversos pontos positivos, capazes de acelerar o procedimento na Justiça do Trabalho nas causas de valor econômico menor, caso

seja bem aplicada. E este é o cerne do problema em debate, ou seja, a impossibilidade da perfeita aplicação do procedimento sumaríssimo dentro da atual estrutura organizacional da Justiça do Trabalho.

Demonstramos no bojo da pesquisa que a criação do procedimento sumaríssimo introduziu novos rumos de direito processual. Entretanto, apesar de primar por princípios que caracterizam a celeridade da atividade jurisdicional e que certamente deveriam estar presentes em todo o tipo de ação trabalhista, qualquer que fosse seu procedimento, como, por exemplo os princípios da concentração dos atos processuais, da oralidade e do tempo razoável de duração do processo, encontra-se em dissonância com aspectos físicos do sistema judiciário trabalhista que não está devidamente estruturado para cumprir com os prazos e determinações legais dispostos na lei n. 9.957/2000.

Constatamos, pela análise dos dados obtidos através dos métodos de pesquisa quantitativo e qualitativo, que a norma jurídica que instituiu o procedimento sumaríssimo está sendo meramente programática em face da inexistência de melhoramentos, quanto aos aspectos físicos das varas do trabalho e, ainda, no que tange aos recursos humanos necessários à aplicação da Lei nº 9.957/00, em total desconformidade aos princípios acima apresentados, notadamente, o princípio constitucional do tempo razoável de duração do processo e, ainda o princípio constitucional do acesso à justiça. Tal norma, uma vez confrontada com a realidade da nossa Justiça do trabalho, bem como com o crescente número de processos distribuídos se tornou, rediga-se, meramente programática.

Em suma, verificamos que apenas a criação de uma norma jurídica que venha a instituir um caráter mais célere na tramitação processual de uma ação trabalhista não é suficiente para solucionarmos o problema da perda de efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

Desta feita, observamos que não é o texto normativo que cria direitos subjetivos. Só a partir da compreensão dos intérpretes em uma sociedade política que tais direitos podem ter relevância prática. Assim, é imperioso que o Poder Judiciário Trabalhista adote uma nova visão de tutela jurisdicional onde o processo não é apenas um instrumento de realização do direito material, mas um instrumento da efetiva jurisdição.

Procuramos, ainda, salientar a necessidade de todos os operadores do direito do trabalho, junto com os sujeitos da relação jurídica capital/trabalho, que movimentam ou desejam movimentar a máquina judiciária trabalhista, manter revigorado o debate sobre a duração dos processos em nossos Tribunais e o acesso à justiça.

Sobre o tema em debate já teve oportunidade de referir o professor e juiz federal Alexandre Luna Freire, em conferência proferida na cidade de João Pessoa-PB, "não basta existir acesso à justiça: é preciso, também, criar uma porta de saída, para evitar a perpetuação de certas controvérsias".

No presente trabalho, partindo dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, procuramos confirmar a hipótese de que a criação de varas especiais para julgamento de processos tramitados pelo procedimento sumaríssimo é um mecanismo viável para uma prestação jurisdicional efetiva por parte do Poder Judiciário trabalhista.

A partir da premissa apresentada neste estudo investigativo, podemos afirmar que a criação de varas especiais do trabalho para julgamento de processos sob o procedimento sumaríssimo é um instrumento viável e poderoso no combate a morosidade e garantia do cidadão do seu acesso ao Judiciário Trabalhista.

Contudo, faz-se imperioso ressaltarmos que, ao realizarmos este trabalho científico, não tivemos a pretensão de esgotar todas as searas de debate, sobre os possíveis instrumentos a serem utilizados na busca de uma solução, para o problema da efetividade na prestação jurisdicional trabalhista, mas, apenas apresentarmos aquele que a legislação trabalhista já possui e precisa ser aplicado na sua integralidade. E, para tanto, ratificamos a necessidade de mudanças na infraestrutura da máquina judiciária trabalhista.

Com isso, pretendemos incentivar os cientistas do direito a manter um fórum de debates sobre o tema central deste trabalho, qual seja a efetividade na prestação jurisdicional trabalhista e, por conseguinte, trazer nossa contribuição através da hipótese de criação de varas do trabalho, específicas para julgamento de processos tramitados pelo procedimento sumaríssimo, para que este tenha sua aplicação integral e atinja a sua missão de reduzir o tempo de duração do processo do trabalho, para as causas que possuem valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos, cristalizando o fundamento constitucional do direito de todo o cidadão brasileiro ao acesso Justiça na busca da pacificação do conflito gerado dentro da relação capital/trabalho.

## BIBLIOGRAFIA

AFONSO, Elza Maria Miranda. O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen. Tese de Doutorado. Minas Gerais: FDUFG. 1984. p. 256.

ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de estudios Constitucionales, 1997.

BARROSO, Luís Roberto, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2009, Ed Saraiva*.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006

\_\_\_\_\_. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003 , p. 18.

BERIZONCE, Roberto Omar. Recientes tendencias en la posición del juez. In: El Juez y la Magistratura. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Ed., 1999.

BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. \_ Nova Ed. \_ Rio de Janeiro: Elsevier, 2004; Editora Campus.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, v. 1. 18. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 135

DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1994

DI RUFFIA. Paolo Biscaretti. *Direito constitucional*. São Paulo: Ed. RT, Trad. Maria Helena Diniz, 1984.

FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. Eficiência na administração da justiça. Revista AJUFERGS, Porto Alegre, n. 3, p. 75-89, 2007. Disponível em: <[http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev03/03\\_vladimir\\_passos\\_de\\_freitas.pdf](http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev03/03_vladimir_passos_de_freitas.pdf)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2010.

GIGLIO, Wagner D., Cláudia Giglio Veltri Corrêa, Direito processual do trabalho, 16 ed. rev., ampl., atual. e adaptada, São Paulo: Saraiva, 2007, p.368

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O processo Justo. Disponível em <[www.mundojuridico.com.br](http://www.mundojuridico.com.br)>. Acesso em 23 abril. 2010.

JR. Fredie Didier, *Curso de direito processual civil. Bahia: Editora jusPODIVM, 2008.*

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Jun/2004.

KALYVAS, Andreas « The stateless theory: Pounlatza's challenge to postmodernism ». In Aronowitz, S. e Bratsis, P. (org.). *Paradigm lost: State theory reconsidered.* Minnesota: University of Minnesota Press, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *Curso de direito processual do trabalho, 7ª edição,* São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, Luis Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Muniz de Aragão.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT.** São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2000.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1974, Tomo I, p. 4, 16/17.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis.* Brasília: Ed. UnB, 1982.

MOTTA, Paulo Roberto. *Transformação organizacional: a teoria e a prática de inovar,* Rio de Janeiro, Qualitymark, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de direito processual do trabalho, 23 ed. rev., e atual,* São Paulo, 2008

PINHEIRO, Armando Castelar, O judiciário e a economia na visão dos magistrados. In: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. *Os juízes e a reforma do judiciário,* São Paulo. CETAC, 2001

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 1, 9ª Ed.*

SILVA, Antônio Álvares. *A Reforma do Judiciário: Uma Justiça para o século XXI. 2. Ed.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjon *The global expansion of Judicial Power.* New York: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil.* Belo Horizonte: UFMG, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. *Dezessete anos de judicialização da política.* Tempo soc., São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007.

Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=pt&nrm=iso)>acessos em 17 abr. 2010. doi: 10.1590/S0103-20702007000200002.

WATANABE kasuo, *Acesso à Justiça na sociedade moderna*, in “participação e Processo”. Grinover, Ada Pellegrini e outros. Editora RT, SP

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário. Crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia social da prestação jurisdicional. Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun.1994.

**ANEXO I**  
**Legislação e seus vetos**

**LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000**

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Seção II-A**

**Do Procedimento Sumaríssimo**

**Art. 852-A.** Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

**Art. 852-B.** Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

**Art. 852-C.** As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

**Art. 852-D.** O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar



ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

**Art. 852-E.** Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

**Art. 852-F.** Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

**Art. 852-G.** Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

**Art. 852-H.** Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

**Art. 852-I.** A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada."

"**Art. 895.** ....."

"§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo."

"**Art. 896.** ....."

"§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

"**Art. 897-A.** Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

## V E T O S

Presidência da República

### MENSAGEM Nº 75, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei no 28, de 1999 (no 4.693/98 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se pronunciou quanto aos dispositivos vetados:

#### § 5º, do art. 852-H:

"Art. 852-H....."

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

....."

#### Razões do veto

"O veto ao § 5º do art. 852-H justifica-se porque o prazo de 72 horas para apresentação de quesitos pode, em alguns casos, ser excessivo, já que tal ato processual poderá ser praticado na própria audiência, como de resto todos os demais, ou em prazo inferior a 72 horas, segundo o prudente critério do juiz. Ademais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, não se justifica a vedação de indicação de assistente técnico, que em nada atrasa a prova pericial, pois seu laudo deve ser apresentado no mesmo prazo dado ao perito do juízo."

#### § 2º, do art. 852-I:

"Art.

852-I....."

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

....."

### **Razões do veto**

"O § 2o do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal."

#### **Inciso I, do § 1º, do art. 895:**

"Art. 895 ....."

I - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

....."

### **Razões do veto**

"Por derradeiro, não seria conveniente manter a regra insculpida no inciso I do § 1o do art. 895, que contém severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, máxime quando já se está restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2000.

## ANEXO II

### Legislação do Procedimento Sumário

#### LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre, matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cuja laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejudgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento, ao recurso, indicando o correspondente prejudgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudgado ou a súmula citada pelo Relator.

Art. 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Lei do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados".

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4º Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid - Júlio Barata



**Anexo III:**  
**Resultado de consulta aos operadores do direito do trabalho,  
jurisdicionados e serventuários da Justiça do trabalho.**

Questionamentos:

- 1- O (a) senhor (a) concorda com a afirmação de que o procedimento sumaríssimo foi um grande instrumento para reduzir o tempo de duração do processo e, conseqüentemente, resgatar a rapidez na prestação da tutela jurisdicional trabalhista?
- 2- O (a) senhor (a) acredita que o procedimento sumaríssimo cumpriu com o seu objetivo de contribuir para a celeridade do processo trabalhista? Por quê?
- 3- É possível com a quantidade de processos que tramitam pelas varas trabalhistas, os juízes e os serventuários da Justiça do Trabalho cumprirem com os prazos estipulados no procedimento sumaríssimo?
- 4- Os senhores acham que a criação de varas especiais para julgamento exclusivo de processos sob o procedimento sumaríssimo, viabilizaria o cumprimento dos prazos estipulados neste procedimento, agilizando o trâmite processual?

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)